

ORDEM DOS ADVOGADOS

BOA



BBM

EDITORIAL

Referiu o Bastonário Mário Stasi, em conferência proferida na nossa Ordem, em 1986, que no Sinédrio — jurisdição judaica que julgou Cristo — não existiam advogados, mas apenas juízes; contudo, a contradição existia já que, sempre que o Sinédrio se pronunciava por unanimidade pela condenação, o réu era absolvido. Porquê?

Porque, dizia-se, nesse caso não tinha havido contradição; ninguém se erguera para fazer ouvir a voz contrária. E concluía: «Isto demonstra a necessidade da existência de contradição. E nós sabemos que o contraditor deve ser o Advogado.»

Ocorreu-me esta passagem do belo discurso de Mário Stasi «Liberté de la Défense», a propósito das dificuldades — de que me chegam frequentes ecos — com que vem deparando o exercício do Direito de Defesa.

Ser «contraditor» é incómodo e causa embaraço. E a existência de «contraditor» leva, por ventura, a que as diligências sejam menos rápidas.

Mas é indispensável para que haja Justiça.

Esta afirmação, que nada tem de desprimoroso em relação aos Magistrados, é apenas o reconhecimento da necessidade da existência de Juízes e de Advogados, para que as respectivas funções se completem e se faça Justiça.

É que o **Direito de Defesa**, sem o qual não existe Estado democrático, é sagrado.

Onde falta o Advogado pode haver Direito. Dificilmente haverá Justiça.

No exercício do Direito de Defesa o Advogado terá, por vezes, que exercer o **Direito de Protesto**, consagrado no artigo 64 do Dec.-Lei n. 84/84, de 16 de Março (EOA).

É este um preceito legal que todos os Advogados hão-de ter presente, que deve ser largamente debatido em sede de formação e que importa passe a constar do novo Código de Processo Civil.

Aliás, mais do que o Direito, o Advogado tem o **Dever de Protesto**.

Com efeito, a alínea e) do art. 78 do EOA considera **dever do Advogado para com a comunidade** protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão.

Há-de fazê-lo, porém, como EOA manda com «urbanidade» e «correção», «tratando os Juízes com o respeito devido à função que exercem».

É que — não é demais repeti-lo — a contradição visa apenas a defesa dos legítimos direitos das partes, não atingindo a pessoa do Magistrado ou do Advogado, ambos peças indispensáveis à administração da justiça.

Importa que tenhamos presente que é a sua **deontologia** que torna o Advogado elo privilegiado entre o Direito e a Justiça.

É importa, ainda, que tenhamos presente que seremos tanto mais respeitados quanto mais respeitadores formos. E que a nossa força virá da **competência** com que exerceremos a profissão.

Como tão bem diz o nosso Estatuto:

«O Advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da Justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.»

A BASTONÁRIA

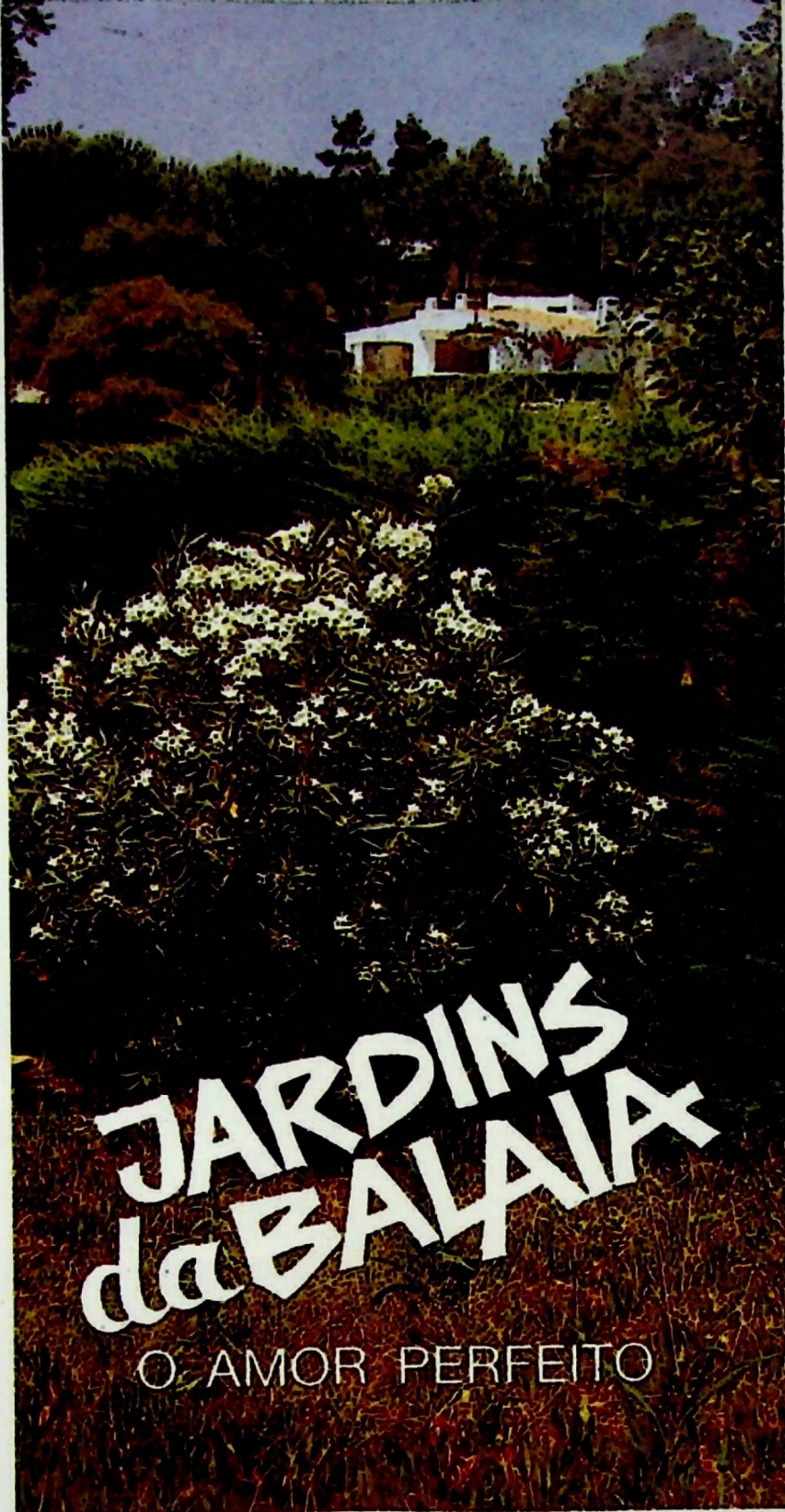


JARDINS da BALAIA

Na quinta da Balaia

Junto à mais cosmopolita Vila do Algarve «Albufeira» com o mar a seus pés, os Jardins da Balaia, na QUINTA DA BALAIA, são um autêntico oásis verde, que lhe proporcionam a privacidade desejada, o conforto, a arquitetura harmoniosa e a segurança do seu espaço. Nos Jardins da Balaia, o amanhecer é necessariamente diferente com o chilrear dos pássaros e o aroma de todas as flores. O dia reparte-se pelos seus desejos naturalmente: o ténis, a piscina, o restaurante, os passeios a pé, a sombra verde, a intimidade segura, o mar e o sol.

À noite, todas as noites são plenas de magia, de aromas, de luar, de mãos dadas! Todas as noites são cheias de silêncios e de movimento, se assim se desejar, pois Albufeira está a um passo do seu espaço...



JARDINS da BALAIA

O AMOR PERFEITO

PRIVILÉGIO SÓ PARA ALGUNS

Mais de 100 apartamentos T1 e T2 completamente equipados, mobilados, decorados com bom gosto e sobriedade, inseridos num ambiente paradisíaco, dispo-ndo ainda de serviço de recepção, telefone por apartamento, bar, mini-cad-ado, piscinas, court de ténis e transporte privativo para a praia e Albufeira-garantem-lhe uma qualidade e um bem-estar à medida dos seus desejos.

Jardins da Balaia são um «espaço GER-FÉRIAS» associação sem fins lucra-tivos, especializada na gestão de espa-ços e tempos de férias.

Jardins da Balaia — um Amor Perfeito

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO PERIÓDICA

31 dos Apartamentos estão a ser com-ercializados em regime de Direito de Habitação Periódica (Timesharing), com filiação no RCI Clube Internacional e Intercâmbio de Férias.



UNIDADES HOTELEIRAS DA GERFÉRIAS

JARDINS DA BALAIA
Quinta da Balaia — Albufeira
Telef.: 5 58 98 — Telex 58239 ACM

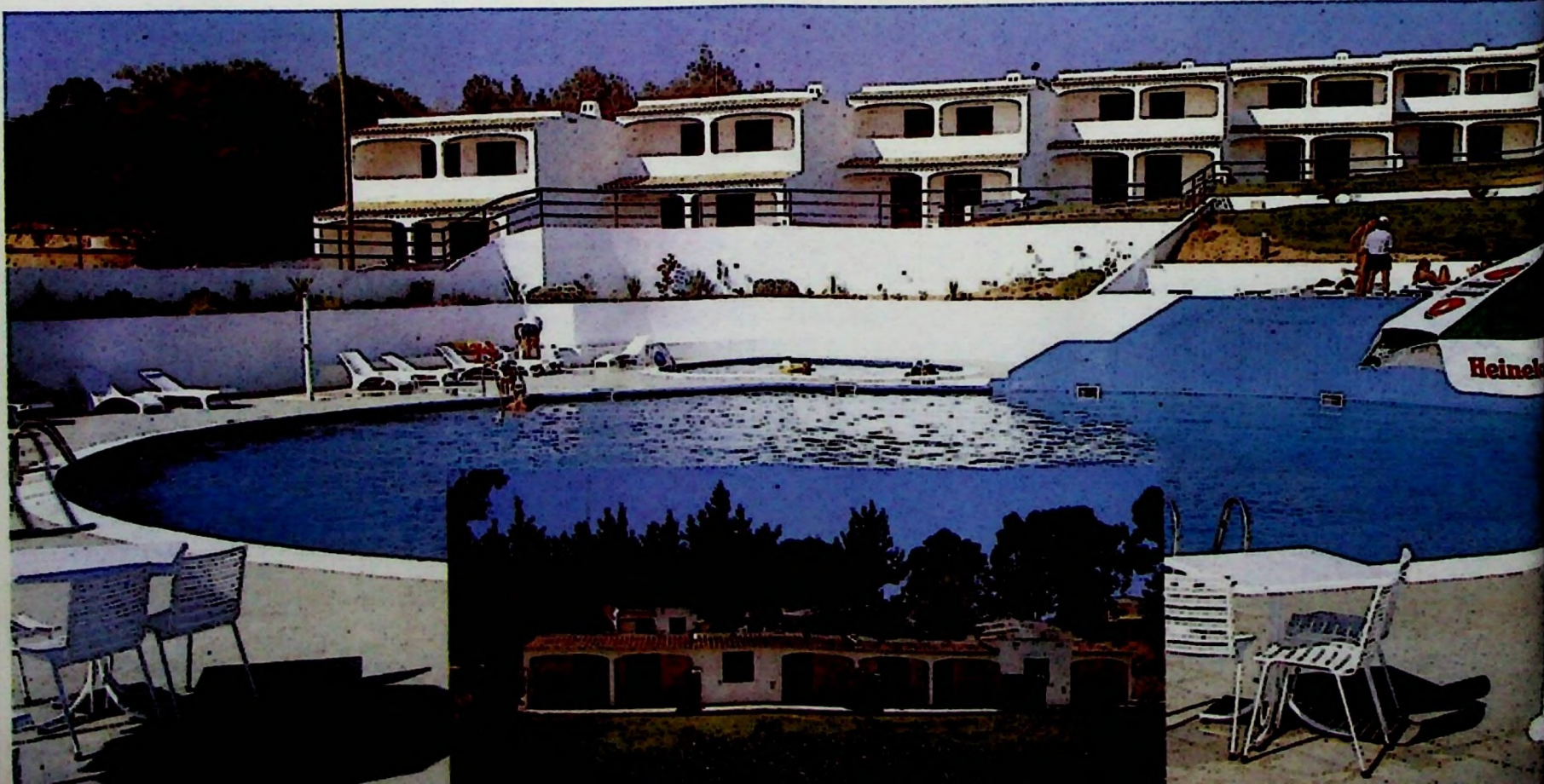
VARANDAS DA FALÉSIA — Sesimbra
Telef.: 223 05 86 — Telex 16789

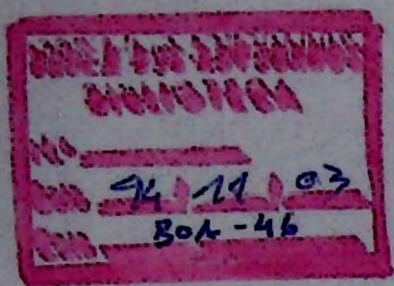
SEDE E C. RESERVAS
Av. Elias Garcia, 76-6.º B — 1000 LISBOA
Telef.: 73 64 52/53 — Telex 65973

DEPARTAMENTO DE VENDAS
Av. Roma, 48-3.º C — 1700 LISBOA
Telef.: 848 69 66/847 05 25/847 06 64

DELEGAÇÕES

VISEU:
R. Francisco Alexandre Lobo, 59-1.º Esq. (Post. COIMBRA:
Edif. Avenida - R. Antero de Quental, 266, Sala S. JOÃO DO ESTORIL:
Centro Comercial S. João Estoril, Loja 14





INCOMPATIBILIDADES

- 5 *Presidir a Câmara Municipal é Incompatível com Exercício da Advocacia*
- 8 *Tribunal Constitucional Confirma Estatuto*

DESTAQUE

- 14 *É necessário discutir reflexos jurídicos das novas tecnologias reprodutivas*

DESCENTRALIZAÇÃO

- 17 *Conselho Geral reúne-se na Guarda*

RETRIBUIÇÃO DO DEFENSOR OFICIOSO

- 23 *Lei do Apoio Judiciário tem Aplicação Controversa*
- 24 *Acórdão da Relação de Lisboa*
- 26 *Parecer do Procurador-Geral Adjunto do Tribunal da Relação do Porto*

INFORMÁTICA

- 28 *Ordem tem Acesso a Bancos de Dados*

DIREITO DE PROTESTO

- 29 *Natureza e Extensão do Direito de Protesto*

VIDA INTERNA

- 30 *Ordem pronuncia-se sobre «Escola Superior de Advocacia»*
- 31 *III Congresso dos Advogados Portugueses
I Encontro de Mulheres Juristas dos Países Lusofonos*
- 32 *Inquérito Sobre a Criação do Conselho Distrital de Faro
Relação dos Advogados
Número de Contribuinte
Articulados em Disquete*

ACONTECIMENTOS

- 33 *Ministro da Justiça de Moçambique Defende Advocacia Independente*
- 34 *Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em Visita a Portugal
Estudos Europeus em Coimbra
Association Europeenne des Avocats*

OPINIÃO

- 35 *Processo de Falência e Processo de Recuperação de Empresas*

CARTA AOS ADVOCADOS

- 36 *Minhas Colegas e Meus Colegas*

F I C H A t é c n i c a

Periodico Bimestral da
Ordem dos Advogados

DIRECTORA

Dra. Maria de Jesus Serra Lopes

DIRECÇÃO EDITORIAL

*Dr. José Henrique Zenha
e Dr. Paulo Jorge Fidalgo*

PRODUÇÃO E PUBLICIDADE

*FÁCIL — Gabinete de Publicidade e Marketing, Lda.
Estrada de Mem Martins,
221-3.º Esq.
2725 MEM MARTINS
Tel. 922 13 51*

PROPRIEDADE REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

*Ordem dos Advogado
Largo de S. Domingos, 14-1.º
1194 LISBOA Codex
Tel.*

EXECUÇÃO GRÁFICA

*Gráfica Europam, Lda.
Estrada de Lisboa-Sintra,
Km 14 — Tel. 921 78 71*

*Colaboraram neste número:
Conselho Geral da Ordem,
Tribunal Constitucional,
Dr. José Fonseca Dias (Guarda),
Dr. Gil Moreira dos Santos
(Porto), Dr. Augusto Aguiar-
Branco, Dr. Sousa de Macedo.*

ECONOMIA DE ENERGIA NO AR CONDICIONADO



Os aparelhos de ar condicionado **FUJI-AXERGIE** oferecem a mais alta eficiência, assegurada por um compressor rotativo que reduz a energia necessária, garantindo a mesma potência.

Tanto os modelos de janela como os de parede são de tamanho reduzido, o que permite poupar espaço. Trabalham com um baixo nível de ruído e são extremamente resistentes à corrosão.

Podem ser controlados à distância e com funcionamento automático até 9 horas programáveis, através de micro computador.

A gama **FUJI-AXERGIE** inclui modelos especiais equipados com um desumidificador independente que extrai a humidade do ar, mantendo a temperatura desejada.

FUJI
ELECTRIC
富士電機

日本名廠冷氣機

AXERGIE

SISTEMAS DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIA, LDA.

Estrada de A-da-Maia, 49-A - 1500 LISBOA
Tels. 74 80 48 / 49 - Telefax 74 80 41 - Telex 62863 AXER

PRESIDIR A CÂMARA MUNICIPAL É INCOMPATÍVEL COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A questão das incompatibilidades profissionais tem sido muito discutida e continua na ordem do dia.

Publica-se excertos de um Acordão do Conselho Superior, de 25 de Novembro de 1988,

acerca da incompatibilidade e a profissão de advogado.

Depois deste Acordão foram publicados o Decreto-Lei n.º 427/89 e a Lei n.º 9/90. E foi emitido o Acordão do Tribunal Constitucional, de 30 de Maio findo.

Todavia, do ponto de vista do Estatuto da Ordem dos Advogados, a incompatibilidade entre o Exercício da advocacia e o cargo de Presidente da Câmara Municipal continua a existir nos mesmo termos.

Razão por que publicamos este Acordão.

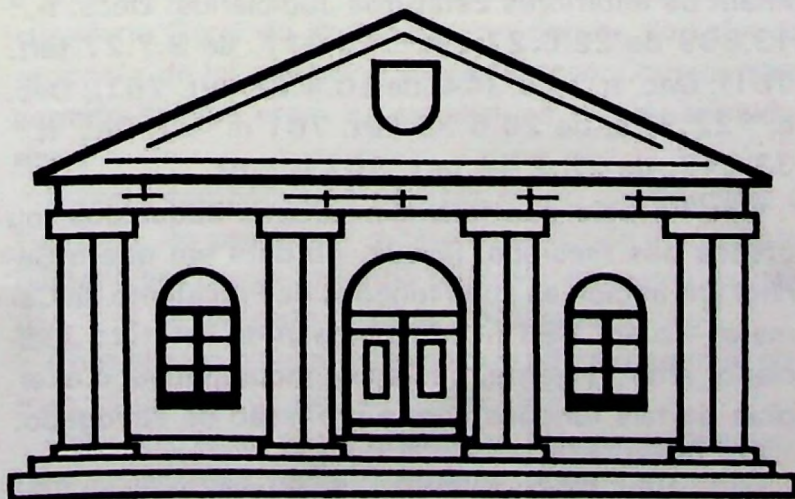
Notificado, nos termos do disposto no art. 113 n.ºs 2 e 3 do Dec.-Lei n.º 84/84, o advogado em causa apresentou a sua resposta dizendo, em síntese:

Que foi Presidente da Câmara Municipal desempenhando tais funções e as de advogado, em regime de part-time;

Que sempre lhe foi possível cumular o exercício das duas funções, com a necessária independência e liberdade, sem comprometer o prestígio da Ordem e da Câmara.

Tudo visto.

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do art. 40 do E. O. A., compete às Secções do Conselho Superior instruir e julgar, em primeira instância, os processos disciplinares em que sejam arguidos os antigos ou actuais membros dos Conselhos Distritais.



Assim, o Conselho Distrital ao enviar a Participação de fls. 3 ao Senhor Presidente do Conselho Superior, mais não fez do que cumprir a lei.

Duas questões estão em causa nestes autos. A primeira tem a ver com incompatibilidades, a segunda com a eventual violação do Dec.-Lei n.º 84/80.

Vejamos a primeira.

Nos termos do disposto no art. 69 n.º 1 alínea f) do E. O. A., o exercício da advocacia é incompatível com as funções de «Presidente, excepto nas comarcas de 3.ª ordem, secretário, funcionário ou agente das câmaras municipais.»

E o Parecer do Conselho Geral de 6.3.87 (B. O. A. n.º 2/88, pág. 16) conclui que a incompatibilidade entre as referidas funções existe sempre, não tendo actualmente qualquer conteúdo a excepção prevista — «comarcas de 3.ª ordem».

Aliás, reconhece que tal se verificava já à data da publicação do Dec.-Lei n.º 84/84, dado que «as classes ou ordens nos Tribunais de 1.ª instância» desapareceram a partir da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro.

Pretende o Senhor Advogado visado que diversa é a conclusão do Parecer da Procuradoria Geral da República, supra referido.

Todavia, na parte que lhe concerne, o citado Parecer contém conclusão idêntica, com a agravante de demonstrar bem que, desde o início, o exercício do cargo de Presidente da Câmara, por parte do respondente, era incompatível com o exercício da profissão de Advogado.

Com efeito, contrariamente ao que o Senhor Advogado afirma, a incompatibilidade em causa não foi «imposta» pelo Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, não se pondo, portanto, qualquer problema de protecção de direitos adquiridos.

Na verdade, o art. 591 n.º 1 alínea d) do Estatuto Judiciário (Dec.-Lei n.º 44.278, de 14.4.62) dispunha já que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções da «autoridade administrativa, policial ou fiscal».

Aliás, como salienta o citado Parecer da Procuradoria Geral da República, no mesmo sentido dispunham os anteriores Estatutos Judiciários: Decs. n.º 13.809 de 22.6.27 e n.º 13.917, de 9.7.27 (art. 761); Dec. n.º 15.344, de 10.4.28 (art. 761); Dec. n.º 22.779, de 29.6.33 (art. 761 n.º 7); Dec. n.º 33.547, de 23.2.44 (art. 562 n.º 6).

Não há pois que falar em direitos adquiridos, ou ofensa dos mesmos, já que, na data em que o Senhor Dr. iniciou as suas funções de Presidente da Câmara — o art. 591 n.º 1, alínea d) do Estatuto Judiciário, então vigente, declarava incompatível o exercício de tais funções com a profissão de advogado.

Por outro lado:

Não está a referida incompatibilidade ferida de qualquer inconstitucionalidade, nem representa restrição à participação na vida política ou ao acesso aos cargos públicos.

O art. 269 n.º 5 da Constituição da República diz que «a lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades».

Em matéria de incompatibilidades, do ponto de vista da Administração pretende-se garantir a imparcialidade e a eficácia da mesma; do ponto de vista da Ordem dos Advogados pretende-se garantir a independência e a dignidade no exercício da profissão.

Como salientou o Parecer do Conselho Geral, supra referido, a norma do art. 50.º da Constituição «não se refere à possibilidade do exercício simultâneo de cargos públicos e outras quaisquer actividades profissionais, mas tão só à garantia de emprego e de carreira profissional e benefícios sociais. Ora, o exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal, sendo incompatível com o exercício da advocacia, apenas determina a suspensão da inscrição na Ordem, necessária ao exercício da profissão, mas em nada prejudica o Advogado, perante a incompatibilidade, nem os benefícios sociais que a inscrição proporciona.»

Aliás, o art. 68.º do E. O. A., cuja epígrafe reza «Âmbito das incompatibilidades», estabelece que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão. Não careceria, pois, em nossa opinião, de ser exaustiva a enumeração do art. 69.º, dado que o exercício da profissão sempre seria incompatível com qualquer actividade que lhe pudessem diminuir a independência ou dignidade.

Como refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 143/85, (D. R. I Série, n.º 202, de 3.9.85), proferido a propósito da incompatibilidade contida na alínea i) do mesmo art. 69.º n.º 1 do E. O. A.:

«na avaliação da norma em causa não pode entrar-se em linha de conta com nenhum interesse constitucional sob o ponto de vista do *estatuto da função pública* [...] o objecto da norma é estabelecer uma incompatibilidade do exercício de outras actividades (incluindo as funções públicas) *com a advocacia*, e não de outras actividades (incluindo a advocacia) *com a função pública*. O sentido da norma é proteger a advocacia, e não a função pública; visa defender a advocacia, contra a função pública, e não a função pública contra a advocacia.

A incompatibilidade em causa pertence ao *estatuto de advocacia*, e não ao *estatuto da função pública*.

É evidente que o estatuto da função pública não está impedido de estabelecer incompatibilidades com o exercício de outras actividades (cf. o art. 269.º, n.º 5 da Constituição), para protecção dos interesses e valores próprios da função pública. Mas não é disso que se trata aqui. No caso de se verificar o exercício de funções públicas por parte de um advogado, o preceito aqui em causa dá à Ordem dos Advogados o po-

der de o suspender da actividade de *advogado*, mas não dá à Administração Pública o poder de o suspender da sua *função pública*» (O sublinhado é do autor).

Como se referiu no n.º 7 supra, a incompatibilidade prevista na referida alínea f) do n.º 1 do art. 69.º do E. O. A., vem de longe e, como reconhece o Parecer da Procuradoria Geral da República, supra citado, «no domínio desse quadro legal o *Conselho Geral da Ordem dos Advogados sempre se pronunciou no sentido de afirmar a incompatibilidade do exercício da advocacia com a função de Presidente da Câmara Municipal*, ainda que hajam delegado nos vice-presidentes os poderes conferidos pela lei aos magistrados administrativos e às autoridades policiais».

Nesse sentido, entre outros, os pareceres de 20-3-47, de 20-11-47 e de 28-4-48, [publicados na R. O. A., ano 7.º n.ºs 1 e 2, pág. 424 e ano 18, pág. 453 e pág. 455, respectivamente], neles se sublinhando que o fim que o legislador teve em vista, ao prescrever a incompatibilidade, foi o de evitar que pudesse o exercício, das funções de autoridade administrativa e policial servir de veículo para a obtenção de clientela profissional, com todo o seu cortejo de abusos e imoralidades (parecer de 20-3-47), ou, mais desenvolvidamente, que «o legislador quis evitar, e muito bem, que o investimento de um advogado em determinadas funções oficiais pudesse servir para se criar no público a ideia de que esse profissional, além de possuir as condições inerentes à sua qualidade, tinha ainda à sua disposição outros poderes e atribuições que o colocavam em posição superior à dos seus colegas e, especialmente, na de lhe ser possível utilizar, como advogado, os poderes ou atribuições que a lei lhe conferiu para o exercício de tais funções oficiais» (parecer de 20-11-47)» [R. O. A. ano 18, pág. 454].

O mesmo Parecer da Procuradoria Geral da República, analisando o disposto na alínea f) em causa, conclui:

- 1.º Em regra, o exercício da advocacia é incompatível com as funções de Presidente da Câmara Municipal [art. 69.º, n.º 1 al. f) do E. O. A.];
- 2.º A incompatibilidade referida na conclusão anterior não abrange os presidentes dos municípios de 3.ª ordem;
- 3.º A norma da alínea f) do n.º 1 do art. 69.º do E. O. A. enferma de um lapso material, devendo ler-se «municípios de 3.ª ordem», onde se lê «comarcas de 3.ª ordem».

O que está em causa, neste Parecer, é a excepção contida no disposto na alínea f) do n.º 1 do art. 69.º do E. O. A., preceito este que, após declarar o exercício da advocacia incompatível com as funções de Presidente da Câmara Municipal, excepta de tal

incompatibilidade, as funções de Presidente de Câmara Municipal nas «comarcas de 3.ª ordem».

Deve entender-se que esta excepção é vazia de conteúdo pela eliminação das classes dos tribunais de 1.ª instância sendo, portanto, as funções de Presidente da Câmara *sempre* incompatíveis com o exercício da advocacia, como concluíram a Direcção Geral da Administração Autárquica e o Conselho Geral da Ordem dos Advogados?

Ou deve acolher-se a teoria de que existe um lapso material na disposição legal em causa, devendo ler-se «municípios de 3.ª ordem» onde se lê «comarcas de 3.ª ordem»?

É certo que é tradição no nosso sistema jurídico a incompatibilidade entre as funções em causa e é certo que tal incompatibilidade não conhecia, até ao actual art. 69.º n.º 1 alínea f), qualquer excepção.

Com efeito, o Anteprojecto referente a incompatibilidades, publicado na R. O. A. ano 40, pág. 199 e segs., prescrevia, no art. 2.º n.º 1 alínea d), a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de «autoridades administrativas, policiais ou fiscais», como era tradição. E o Projecto de Reforma do Estatuto Judiciário, elaborado pela Ordem e publicado no Suplemento ao n.º 10 do B. O. A. — Jan/1983, continha um artigo 68 n.º 1 alínea h) estabelecendo a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de presidente, vereador, secretário ou agente das Câmaras Municipais, *sem qualquer excepção*.

Idêntico era o projecto de Decreto-Lei que acompanhava a proposta de lei 49/III que concedia ao Governo autorização para proceder à revisão do capítulo V do Estatuto Judiciário «Do Mandato Judicial» (D. A. R., III Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa, de 9.11.83, pág. 1239).

É certo que, como refere o citado Parecer da procuradoria Geral da República, no debate da referida proposta de lei, vários oradores se pronunciaram no sentido de que eram as excessivas incompatibilidades.

É certo também que não faz muito sentido que o Governo, ao pretender mitigar o texto da incompatibilidade em causa, o tenha feito abrindo uma excepção — *já nessa data* — vazia de conteúdo.

Com efeito, há alguns anos que não existiam já comarcas de 3.ª classe — desde 1977.

Por outro lado, tanto quanto se sabe, nunca existiram «comarcas de 3.ª ordem». Existiram, sim, e continuam a existir, «municípios de 3.ª ordem».

Todavia, pouca importância tem esta distinção no caso «sub-judice», já que o município é um município rural de 1.ª ordem, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 78/84 de 8 de Março, que corresponde ao último senso populacional realizado.

Assim, *o seu Presidente está totalmente impedido de exercer a advocacia*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL CONFIRMA ESTATUTO

O Tribunal Constitucional, em acórdão, confirmou a norma da alínea j) do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, na parte subsistente após a declaração de inconstitucionalidade constante do acórdão n.º 143/85 do T. C.

Confirmou também a norma do n.º 2 do mesmo artigo.

Fica assim mais esclarecido o problema das incompatibilidades para advogados.

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I. Relatório:

1. O Procurador-Geral da República requer, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, se aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da *norma da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, na *parte subsistente após a declaração de inconstitucionalidade constante do acórdão n.º 143/85 deste Tribunal*, e, bem assim, a da *norma do n.º 2 do mesmo artigo 69.º*.

Entende o requerente que as normas em causa violam o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, uma vez que — disse:

- a norma constante da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (na parte subsistente após a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo acórdão n.º 143/85), que estabelece uma discriminação injustificada entre os funcionários e agentes da administração pública central, regional ou local e os restantes trabalhadores por conta de outrem;
- consequencialmente, a norma constante da primeira parte do subseqüente n.º 2, na medida em que se refere às incompatibilidades previstas na alínea i) do n.º 1;
- a norma constante da segunda parte desse n.º 2, que estabelece uma discriminação injustificada entre, por um lado, os funcionários e agentes adminis-



trativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço e os contratados para o mesmo efeito, e, por outro lado, os restantes funcionários e agentes administrativos, que, embora licenciados em Direito, não exerçam exclusivamente funções de consulta jurídica, ou que as exerçam em serviços cujos quadros orgânicos as não prevejam expressamente.

2. Notificado o Primeiro-Ministro para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, veio ele juntar uma resposta em que conclui pela não inconstitucionalidade das normas *sub iudicio*.

3. Cumpre, agora, decidir.

II. Fundamentos:

4. Dispõe o artigo 69.º do *Estatuto da Ordem dos Advogados*, na parte que aqui interessa, o seguinte:

- 1 — O exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades seguintes:
 - 1) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes de disciplinas de Direito.
- 2 — As incompatibilidades atrás referidas verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções, e só não compreendem os funcionários e agentes adminis-

trativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito.

Este Tribunal, pelo seu acórdão n.º 143/85, publicado no *Diário da República*, I série, de 3 de Setembro de 1985, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea *l)* atrás transcrita, mas *tão-só* «na parte em que considera incompatível com o exercício da advocacia a função docente de disciplinas que não sejam de Direito».

5. Por conseguinte, as normas ora *sub iudicio* têm o seguinte sentido e alcance:

- a) Como regra, o exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades de funcionário ou agente de quaisquer serviços de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração, e bem assim o regime jurídico das respectivas funções;
- b) O exercício da advocacia já é, no entanto, consentido aos funcionários ou agentes:
 - 1) que sejam docentes;
 - 2) que se achem providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço; ou
 - 3) que tenham sido contratados para funções exclusivas de mera consulta jurídica.

De notar é ainda que os funcionários ou agentes, cujas funções sejam a docência ou, unicamente, a consulta jurídica só podem acumular o desempenho dos seus cargos com o exercício da advocacia, desde que autorizados pelo respectivo superior hierárquico. Essa autorização só pode ser concedida a quem não desempenhe nenhuma das funções enumeradas nas alíneas *a)* a *p)* do n.º 1 do artigo 69.º citado. E mais: necessário é ainda que, quanto ao *peçoal dirigente* da Função Pública, se verifi-

que o condicionalismo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro; e, quanto ao restante pessoal da Administração Pública, o do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Na verdade, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, depois de prescrever no n.º 1 que o *peçoal dirigente* exerce funções em regime de exclusividade, acrescenta no n.º 2 que «não é permitido o exercício de actividades privadas pelos titulares de cargos dirigentes, ainda que por interposta pessoa, excepto em casos devidamente fundamentados, autorizados pelo membro do Governo competente, o qual só será concedido desde que a mesma actividade não se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção para o exercício dos mencionados cargos». E, quanto ao *restante pessoal* da Administração Pública, o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 27 de Dezembro, preceitua no n.º 1 que «o exercício em acumulação de actividades privadas carece de autorização prévia do membro do Governo competente, a qual pode ser delegada no dirigente máximo do serviço», acrescentando no n.º 3 que «a autorização [...] só pode ser concedida se se verificarem as seguintes condições: *a)* se a actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível; *b)* se os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes; *c)* se não ficarem comprometidas a isenção e imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções; *d)* se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos».

O exercício de funções públicas é, de facto, «norteado pelo princípio da exclusividade» (cf. artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho).

6. Fixado o sentido e alcance das normas aqui em apreciação, cumpre, antes de mais, fazer algumas precisões.

Assim, há que deixar claro que o legislador não está impedido de estabelecer *incompatibilidades* com o exercício da *advocacia*.

O artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, com efeito, depois de preceituar que «todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho», admite que a lei estabeleça restrições «impos-

tas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade» — *restrições* que, naturalmente, não-de obedecer aos princípios da necessidade e da proporcionalidade (cf. artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).

Dizendo com Jorge de Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, IV, Coimbra, 1988, p. 411):

Quer dizer: a liberdade de profissão — a de escolha e, *afortiori*, a de exercício — fica logo recortada no catálogo constitucional de direitos conexas com esses dois princípios limitativos, com a consequente compressão do seu conteúdo.

Ainda a este propósito, escrevem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, na *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 1984, p. 271:

Restrições claramente admissíveis são as que visam limitar o exercício simultâneo de *várias profissões* (se é que a liberdade de escolha abrange o direito de ter mais do que uma...). A lei pode estabelecer incompatibilidades que obstem a que uma profissão seja exercida cumulativamente com outra.

7. Acresce que ao legislador é igualmente legítimo estabelecer *incompatibilidades* entre o exercício de *empregos* ou *cargos públicos* e o de outras actividades (cf. artigo 269.º, n.º 5, da Constituição).

É que, estando os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas, no exercício das suas funções, exclusivamente ao serviço do interesse público (cf. n.º 1 do mesmo artigo 269.º), pode ser necessário proibir-lhes o exercício de certas profissões, justamente para proteger os valores e interesses próprios da função pública. Designadamente, pode ser necessário proibir-lhes o desempenho de certas profissões ou actividades privadas (v. g., a advocacia), como forma de garantir a sua total dedicação à função pública e o cumprimento dos respectivos horários e o dos deveres funcionais «com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade» (cf. n.º 2 do artigo 266.º).

8. De salientar é ainda que — contrariamente ao que pretende

o requerente —, para ajuizar da constitucionalidade das normas em apreço, o Tribunal não tem por que ficar-se pelo seu confronto com os valores da *independência* e da *dignidade da profissão de advogado*.

É certo que as normas em causa fazem parte de um preceito, que tem como rubrica «enumeração de incompatibilidades» e que vem a seguir a uma norma introdutória sobre a matéria (o artigo 68.º). E verdade é também que este artigo 68.º dispõe que «o exercício da advocacia é incompatível com qualquer outra actividade ou função que diminua a *independência* e a *dignidade da profissão*» (sublinhou-se).

Daí não decorre, porém — contrariamente ao que diz o requerente —, que as *incompatibilidades* com o exercício da advocacia só sejam constitucionalmente legítimas se puderem «justificar-se, ao menos quanto à sua extensão, à luz da defesa da *independência* e da *dignidade da profissão*, e não de outros valores» (sublinhou-se).

Isso seria assim, com efeito, se aquele artigo 68.º do Estatuto da Ordem dos Advogados fosse uma norma constitucional e se a Constituição proibisse o legislador de, ao elencar as incompatibilidades do exercício de outras profissões ou actividades com a advocacia, tomar em consideração outros valores ou interesses — designadamente, os valores ou interesses próprios dessas outras profissões ou actividades (v. g., os valores ou interesses próprios da função pública).

Num tal caso é que o legislador só poderia estabelecer incompatibilidades com o exercício da advocacia que decorressem da necessidade de preservar a *independência* e a *dignidade da profissão de advogado*.

O referido artigo seria, então, o *único parâmetro* por que haveria de aferir-se a *validade (legitimidade) constitucional* das normas constantes do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

A verdade, no entanto, é que nem o mencionado artigo 68.º é um preceito constitucional, nem a Constituição proíbe o legislador de, ao alinhar as incompatibilidades de outras funções ou actividades (v. g., funções públicas) com o exercício da advocacia, tomar em consideração os valores ou interesses dessas outras funções ou actividades. E, assim, do ponto de vista

constitucional, o legislador, se quiser que o exercício de funções públicas seja, em regra, incompatível com o exercício da advocacia, tanto pode dizê-lo quando, no estatuto da advocacia, enumera as funções ou actividades que com ela são incompatíveis, como quando trata do estatuto do pessoal da Administração Pública.

A opção do legislador foi no primeiro sentido: ao enumerar as funções ou actividades incompatíveis com o exercício da advocacia, aí incluiu as funções públicas; e, ao tratar do estatuto do pessoal da Administração Pública, limitou-se a dizer que não são acumuláveis com o exercício de funções públicas as actividades que com elas sejam incompatíveis (cf. artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 427/89, atrás citado; e ainda o artigo 12.º, n.º 3, alínea a), do tam-



bém citado Decreto-Lei n.º 184/89).

9. Face ao que acaba de dizer-se, o argumento, que o requerente extrai do artigo 68.º no sentido de as incompatibilidades só poderem haver-se por constitucionalmente legítimas se puderem justificar-se pela necessidade de preservar a *independência* e a *dignidade da profissão de advogado*, perde todo o significado.

Na verdade, o máximo que, então, se pode dizer é que o legislador não foi coerente consigo próprio, pois que, ao definir o âmbito das incompatibilidades de outras actividades com o exercício da advocacia, anunciou que elas seriam as decorrentes da necessidade de

preservar aqueles valores (os valores da *independência* e da *dignidade da profissão de advogado*) e, logo no artigo seguinte, mostrou-se infiel a esse programa, uma vez que estabeleceu incompatibilidades que não podem justificar-se à luz desses valores ou interesses.

Só que essa incongruência legislativa não gera inconstitucionalidade.

10. As incompatibilidades *sub iudicio* — incompatibilidades do exercício da advocacia com o desempenho de funções públicas — serão, assim, constitucionalmente legítimas se puderem justificar-se pela necessidade de preservar a *independência* e a *dignidade da profissão de advogado* ou se se mostrarem necessárias para a defesa dos *valores e interesses próprios da função pública*.

11. Dito isto, convém ainda sublinhar que o recorrente não questiona a admissibilidade constitucional das *incompatibilidades* (constantes das normas *sub iudicio*), consideradas em si mesmas. Isto é, não põe em causa que, ao estabelecer-las, o legislador vise o «interesse público» ou a salvaguarda de valores ou interesses próprios da função pública, nem tão-pouco diz que ele haja desrespeitado os princípios da necessidade e da proporcionalidade, à luz do objectivo de proteger aqueles valores ou interesses).

O que o recorrente diz — como se viu já — é que o legislador só pode estabelecer incompatibilidades de exercício de outras funções ou actividades (v. g., funções públicas) com a advocacia, se elas se puderem justificar pela necessidade de salvaguardar a *independência* e a *dignidade da profissão de advogado*. E acrescenta que, com as incompatibilidades estabelecidas, criou o legislador uma *dupla discriminação de tratamento*: de um lado — e sem que a desigualdade se possa justificar em vista da necessidade de salvaguardar a *independência* e a *dignidade da profissão de advogado* — colocou os funcionários e agentes administrativos e, do outro, os demais trabalhadores por conta de outrem, proibindo aos primeiros, em geral, o exercício da advocacia, que consente aos segundos. E, para além disso, tratou também por forma desigual — e sem que a desigualdade se explique por aquela necessidade

de preservar a independência e a dignidade da profissão de advogado — os funcionários e agentes administrativos, conforme eles exerçam ou não funções docentes ou, de modo exclusivo, funções de consulta jurídica, pois só aos que exercem essas funções permite o exercício da advocacia.

12. Significa isto que a questão da inconstitucionalidade das normas *sub iudicio* reconduz o requerente a uma avaliação do *princípio de igualdade*, consagrado no artigo 13.º da Constituição — artigo 13.º que dispõe como segue:

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Pois bem:

Já se viu que o legislador, ao modelar o estatuto da advocacia, pode tornar incompatível com o seu exercício o desempenho de certas funções ou actividades (v. g., funções públicas) em homenagem a valores diferentes do da *independência e dignidade da profissão de advogado* — em homenagem, designadamente, aos valores e interesses próprios da função pública. Questão é que se trate de valores e interesses constitucionalmente protegidos (cf. artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).

Há, então, agora, antes de mais, que ver se as normas *sub iudicio* violam (ou não) o *princípio da igualdade*.

O *princípio da igualdade*, em sede de controle de constitucionalidade, é, acima de tudo, um *princípio negativo*, vindo a traduzir-se numa *proibição do arbítrio* — ou seja: numa *proibição de distinções arbitrárias* ou *irrazoáveis*, porque carecidas de fundamento material bastante. Impondo se trate de forma igual o que for essencialmente igual e, desigualmente, o que desigual for, a igualdade não proíbe se estabeleçam distinções; proíbe, isso sim, distinções desprovidas de *justificação racional*. A igualdade, sendo uma exigência de justiça, é, fundamentalmente, uma igualdade

proporcional, só consentindo distinções que não firam essa ideia de justiça ou de proporção — ideia de justiça que, de resto, há-de informar toda a norma jurídica que queira ser Direito, pois este mais não é que a *res iusta*.

O que, então, importa, primeiro que tudo, decidir são as duas questões seguintes:

1.ª *questão*: proibir (em geral) o exercício da advocacia aos funcionários e agentes administrativos, mas consenti-lo aos trabalhadores por conta de outrém, tem suficiente justificação racional ou material, ou traduz-se, antes, no estabelecimento de uma distinção arbitrária?

2.ª *questão*: proibir o exercício da advocacia à generalidade dos funcionários e agentes administrativos, mas consenti-lo aqueles que, de entre tal categoria, exerçam funções docentes ou desempenhem funções exclusivas de consulta jurídica (neste caso, quer se trate de funcionários ou agentes providos em cargo previsto no quadro orgânico do respectivo serviço, quer de funcionários ou agentes contratados para esse mesmo efeito), tem suficiente justificação racional ou material, ou traduz-se, antes, no estabelecimento de uma distinção arbitrária?

Vejamos, então:

13. *A proibição de advogar, que, em geral, atinge os funcionários e agentes da Administração, em confronto com a possibilidade de exercício da advocacia por parte dos trabalhadores por conta de outrém:*

O legislador optou por considerar o desempenho de funções públicas incompatível, em geral, com o exercício da advocacia, mas não estabeleceu qualquer incompatibilidade entre esta e o exercício da actividade privada (sobre este último ponto nada disse).

Será uma tal distinção irrazoável ou arbitrária, capaz de ferir o princípio da igualdade?

A resposta a uma tal questão há-de ser negativa.

É que, a distinção estabelecida pode justificar-se, desde logo, pela necessidade de preservar a *independência* da profissão de advogado.

Os funcionários públicos estão, na verdade, adstritos aos deveres de isenção, imparcialidade e dedicação exclusiva ao interesse público; os trabalhadores por conta de

outrém, esses encontram-se vinculados por um dever de lealdade para com a respectiva entidade patronal.

Ora, há-de convir-se que os deveres a que se acham adstritos os funcionários públicos são bastante mais limitativos da *independência* que se exige no exercício da advocacia — uma *independência estatutária* em relação aos «poderes», mais propriamente do que uma *independência subjectiva* de cada advogado — do que o dever de lealdade para com a entidade patronal que vincula os trabalhadores por conta de outrém. E são-no, em termos de conferir fundamento material bastante à proibição de advogar imposta aos funcionários em geral.

Por outro lado, o *funcionário público*, «no exercício das suas funções», acha-se «exclusivamente ao serviço do interesse público» (cf. artigo 269.º, n.º 1, da Constituição) e deve, no desempenho das mesmas, actuar sempre «com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade» (cf. artigo 266.º, n.º 2) e com respeito, bem assim, pelos «direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (cf. artigo 266.º, n.º 1), pelo que não será difícil concluir que uma tal opção do legislador não pode haver-se por arbitrária ou sem fundamento material ou racional.

Desejam-se, na verdade, «funcionários» *inteiramente dedicados* à sua função e que a exerçam com *absoluta isenção e imparcialidade*, dando-lhe todo o seu esforço nos períodos de trabalho fixados pelo respectivo horário. Daí que — como se viu — o pessoal dirigente exerça as suas funções *em regime de exclusividade*, só se lhes autorizando o exercício de funções privadas no caso de, entre o mais, ele não ser «susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o exercício» do respectivo cargo (cf. artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro. E daí também — como atrás se assinalou igualmente — que os demais «funcionários» só possam acumular o exercício de actividades privadas com a função pública se, além do mais, «os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes», «se não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário no desempenho de funções» e «se não

houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» [cf. artigo 32.º, n.ºs 1 e 3, alíneas b), c) e d), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 27 de Dezembro].

É que — repete-se — «o exercício de funções públicas é norteador pelo princípio da exclusividade» (cf. artigo 12.º n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 184/89).

A defesa dos apontados valores ou interesses, que são valores ou interesses próprios da função pública — defesa que, como se viu (cf. *supra*, 7.), o legislador pode assumir quando modela o estatuto da profissão de advogado, e não apenas quando modela o estatuto da profissão de advogado, e não apenas quando legisla sobre o estatuto da função pública — também, por sua parte, conferem justificação racional ou fundamentação material à distinção estabelecida entre os «funcionários públicos» e os profissionais de actividades privadas, proibindo aqueles, em geral, (e não a estes) o exercício da advocacia.

Poderá, eventualmente, haver actividades privadas que, para serem convenientemente desempenhadas, requeiram que os seus profissionais não acumulem o seu exercício com o da advocacia.

Uma tal possibilidade, porém, não legitima a conclusão de que, por a não ter previsto ou dela não haver curado, o legislador haja violado o princípio da igualdade.

É que, e antes de mais, a defesa dos valores próprios das actividades privadas — salvo, naturalmente, os daquelas que têm marcado relevo social (advocacia, medicina, actividade farmacêutica, solicitação, etc.), e, ainda assim, só na medida em que aí esteja em causa o interesse público — consegue-se, em regra, pelo livre exercício da autonomia privada. E, depois, o que, no caso, fundamental e decisivamente, importa é que o legislador tenha, como se viu, sólidas e substantivas razões para adoptar a solução que consagrou, a qual, assim, não sendo arbitrária, nem irrazoável, não viola a regra constitucional da igualdade.

14. *A possibilidade de advogar, que as normas sub iudicio abrem aos funcionários e agentes da Administração, que desempenhem funções docentes ou que exerçam funções exclusivas de mera con-*

sulta jurídica (neste caso, quer se achem providos em cargos expressamente previstos nos quadros orgânicos dos respectivos serviços, quer tenham sido contratados para essas funções), em confronto com a proibição de advogar que atinge, em geral, os funcionários:

É de recordar aqui que, das normas *sub iudicio*, não decorre que todos os funcionários ou agentes que exerçam funções docentes ou que desempenhem exclusivamente funções de consulta jurídica (neste caso, desde que os cargos respectivos estejam expressamente previstos no quadro do serviço em causa ou, então, desde que tenham sido contratados para o efeito) possam advogar.

Essa possibilidade só ganha corpo, só é efectiva, se ao funcionário for concedida autorização pelo respectivo superior hierárquico. Ao

mente protegidos dos cidadãos» (cf. artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, do citado Decreto-Lei n.º 184/89; artigo 9.º, n.º 3, do citado Decreto-Lei n.º 323/89; e artigo 32.º, n.ºs 1 e 3, do citado Decreto-Lei n.º 427/89).

É uma *autorização* que, assim, só em casos devidamente fundamentados pode ser concedida.

De salientar aqui é, por último, o facto de o exercício da advocacia por um «funcionário», que pertença ao pessoal dirigente, sem possuir a necessária autorização, constituir, desde logo, «fundamento para dar por finda a comissão de serviço» (cf. artigo 9.º, n.º 4, do decreto-Lei n.º 329/89, de 26 de Setembro). E de salientar é também que, quando se trate de «funcionário» de outra categoria, tal conduta o faz incorrer em responsabilidade disciplinar [cf. artigo



que acresce que esta *autorização*, de um lado, não pode ser concedida a quem desempenhe algum dos cargos enumerados nas alíneas a) a p) do n.º 1 do artigo 69.º aqui em causa; e, de outro lado — recorda-se, só pode conceder-se, se o exercício da advocacia não for «susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o exercício» do cargo (no caso do pessoal dirigente) e, no tocante ao restante pessoal, se não houver incompatibilidade de horário, «se não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho das suas funções» e «se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legal-

24.º, n.º 1, alínea c), do *Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro. Cf. também, quanto ao direito anterior, o artigo 23.º, § 3.º, 2.º, do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943, e o artigo 24.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho].

Mas, esta excepção — consiste na permissão, concedida a alguns funcionários e agentes da Administração, de acumularem as suas funções com o exercício da advocacia — tem uma justificação

racional ou é, antes, arbitrária?

A resposta é que tal permissão não é injustificada (e, assim, arbitrária), antes tem um fundamento material bastante, pelo que não existe, no caso, violação do princípio da igualdade.

Vejamos:

Quanto aos «funcionários» que exerçam funções docentes, a distinção estabelecida a seu favor pelas normas *sub iudicio* encontra, desde logo, justificação no facto de os professores, muito principalmente os professores universitários, gozarem de grande *autonomia* no desempenho das suas funções. É a chamada *liberdade de cátedra*.

Ora, esta autonomia de que gozam os professores, mas de que, em geral, não disfrutam os funcionários públicos, é, de per si, bastante para justificar que aqueles sejam autorizados a advogar, pois que podem fazê-lo com verdadeira *independência* — com aquela *independência* que constitui uma das *essentia* da advocacia enquanto profissão liberal.

De todo o modo, a docência, sobremaneira a docência universitária de disciplinas de Direito, por obrigar à investigação, aumenta e aperfeiçoa o saber do *advogado* que, desse modo, sendo mais competente, ganha em *independência* e *dignidade*. Depois, é vantajoso para a própria função docente que os *professores* — sobretudo os do ensino superior universitário — tenham na prática do foro as conclusões a que a sua reflexão e investigação os conduziu. Até porque o Direito — ao menos o «direito vivo» — é, em última análise, «aquilo que os juizes aprovam» (cf. Álvaro d'Ors, *Una Introducción al Estudio del Derecho*, Madrid, 1982, p. 30).

Que a Constituição vê com bons olhos esta dupla experiência (docência e investigação científica de natureza jurídica, aliada à vida forense), é coisa que, de resto, está claramente espelhada no artigo 218.º, n.º 3, da CRP. Aí, na verdade depois de se proclamar que «os juizes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada», excepcionam-se dessa proibição, justamente, «as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas».

São também razões do tipo das apontadas que conferem fundamento material à distinção estabelecida pelas normas em causa a fa-

vor dos «funcionários» que exerçam *unicamente* funções de consulta jurídica.

Estes «funcionários», no exercício das suas funções, gozam de uma *autonomia* que — excepção feita aos professores — os outros funcionários não conhecem. Trata-se de uma *autonomia de juízo* ou *técnica*, que os coloca numa posição particular no âmbito da Função Pública.

Ora, essa *autonomia de juízo* não pode deixar de importar um certo *deslassamento* do vínculo de dependência para com a Administração — o que, há-de convir-se, lhes permite exercer a advocacia com a necessária *independência*.

Acresce que o conteúdo das respectivas funções é, ao cabo e ao resto, similar ao da actividade dos advogados — o que também contribui para justificar materialmente a distinção estabelecida e aqui *sub iudicio*.

Quando, porém, se entenda que estas razões não são procedentes, então, haverá que poderar que a Administração deve visar «a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (cf. artigo 266.º, n.º 1, da Constituição) e deve, bem assim, ser *eficaz* cf. artigo 267.º, n.º 2) — o que, naturalmente, exige que disponha de *funcionários* que, para além de dedicados à causa pública, sejam competentes.

Ora — já se disse —, um jurista ganha, realmente, em competência testando os seus conhecimentos na prática judiciária. Daí que tenha toda a justificação que — acautelados os valores e interesses essenciais da função pública (a isenção, a imparcialidade, o estar ao serviço do interesse público...) — se autorizem a advogar aqueles «funcionários» cujas funções são, *exclusivamente*, de consulta jurídica.

15. *Uma última questão*: conquanto o requerente não coloca essa questão, pode, todavia, perguntar-se se, na norma *sub iudicio*, o Governo se manteve dentro dos limites fixados pela Assembleia da República quando definiu o *sentido* da autorização legislativa ao abrigo da qual foi editado o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (cf. artigo 168.º, n.º 2, da Constituição).

É que, nessa autorização, constante da Lei n.º 1/84, de 15 de Fevereiro, a Assembleia da República

mandatou o Governo para «redefinir o âmbito das incompatibilidades e impedimentos com o objectivo de assegurar a maior independência no exercício da advocacia» [cf. alínea d) do respectivo artigo 2.º].

Também aqui a resposta é no sentido de que o Governo agiu com observância das regras constitucionais.

De facto, desde logo, a incompatibilidade *sub iudicio* — que se traduz na proibição de os funcionários públicos advogarem, salvo se forem docentes ou exercerem funções exclusivas de consulta jurídica, casos em que, verificado certo condicionalismo, podem ser autorizados a advogar — pode, como se viu, justificar-se pela necessidade de preservar a independência da advocacia enquanto profissão liberal. Ora, esse objectivo apontou-o a Assembleia da República ao Governo na autorização que lhe concedeu.

A isto acresce que o *sentido* da autorização só poderia considerar-se violado se a incompatibilidade estabelecida e as respectivas excepções fossem dissonantes da independência da profissão de advogado — o que, como decorre do que atrás se disse, não sucede.

III. *Decisão*:

Pelos fundamentos expostos, decide-se não declarar a inconstitucionalidade da norma da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (na parte ainda subsistente após a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do acórdão deste Tribunal n.º 143/85), nem a da norma do n.º 2 do mesmo artigo 69.º.

Lisboa, 30 de Maio de 1990

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



É NECESSÁRIO DISCUTIR REFLEXOS JURÍDICOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS REPRODUTIVAS

A Lei n.º 14/90, de Junho, criou o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, órgão independente que funcionará junto da Presidência do Conselho de Ministros.

Apesar de o projecto inicial o não prever, foi possível sensibilizar o legislador para a conveniência de na composição interdisciplinar do Conselho constar um elemento indicado pela Ordem dos Advogados. As competências que lhe estão legalmente atribuídas definem o Conselho como um órgão de consulta do Presidente da República, da Assembleia da República, dos membros do Governo e outras entidades.

Caber-lhe-á, nomeadamente, analisar os problemas morais suscitados pelos progressos científicos nos domínios da Biologia, da Medicina ou da Saúde em geral.

Emitirá pareceres sobre estas matérias a solicitação das entidades já mencionadas e apresentará, anualmente, um relatório ao Primeiro-Ministro sobre o estado de aplicação das novas tecnologias à vida humana e respectivas implicações de natureza ética e social, formulando as recomendações que tenha por convenientes.

A propósito destas questões entrevistámos a Dra. Paula Martinho, Colega que tem vindo a prestar atenção especial aos estudos das implicações éticas e jurídicas das inovações científicas, designadamente daquelas que se relacionam com a procriação artificial.

A dra. Paula Martinho é, aliás, autora de um interessante livro sobre a matéria e as suas opiniões poderão contribuir para a intensificação do debate destes problemas entre os advogados.

P. — Comente a oportunidade da criação do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

R. — A criação do C. N. E. C. V. parece-me da maior oportunidade.

A análise e discussão séria dos problemas morais colocados pelos progressos científicos na área da biologia, medicina e saúde afigura-se-nos premente face às inúmeras questões suscitadas ao longo dos últimos anos em torno da evolução da ciência, questões essas que não são mais do foro profissional específico ou privado mas de interesse público.

Se, por um lado o Conselho Nacional de Ética não existe para suprir as lacunas da lei nesta matéria é extremamente útil, para além de providenciar ao estabelecimento de um debate público sobre as questões mais importantes que tenham sido submetidas à sua análise, se pronunciar sob a forma pluridisciplinar sobre as referidas questões suscitadas o que, embora de forma não vinculativa pode servir de veículo fundamental de orientação, esclarecimento e reflexão assim como servir de preâmbulo para o amadurecimento de futura legislação que, embora discutível quanto ao seu conteúdo e limites, urge regular.



Dra. Paula Martinho
Conselho Distrital de Lisboa

P. — O que pensa da composição do Conselho?

R. — A composição do Conselho Nacional de Ética, pela competência das suas funções deverá ser heterogénea, multidisciplinar e, tanto quanto possível, ser o espelho das diversas correntes éticas e sociais da nossa sociedade.

O surgimento de novas instituições como é o caso do Conselho Nacional de Ética mostra o reconhecimento de que as questões morais que advêm do progresso científico não devem ser tratadas de uma forma comum, mas sim através de um processo de reflexão e investigação o mais separado possível do poder político.

Por outro lado, e não menos importante, com a criação de um Conselho Nacional de Ética, e pela sua composição pretende-se, creio, alcançar um consenso de pontos de vista distintos, mas igualmente representativos e a ter em conta na sociedade portuguesa.

P. — Problemas éticos, existem?

R. — Todas as questões que sugerem uma intervenção no ser humano suscitam problemas éticos.

Para citar Jean Bernard, presidente do Comité Nacional de Ética Francês, a revolução biológica diz respeito à sociedade humana inteira, dando ao Homem o domínio da reprodução. Ressalvemos que não só no domínio da reprodução se colocam questões do foro

Assembleia da República. Considera importante a representação da advocacia, porquê?

R. — O Advogado como defensor dos direitos individuais do cidadão deverá ter uma palavra no que concerne à aplicação das novas tecnologias à vida humana e suas implicações na sociedade portuguesa. Esta aplicação não pode ser feita à margem da lei e o advogado, enquanto prático do direito, é confrontado na sua vida quotidiana com os inúmeros problemas relacionados com o progresso científico que se colocam pela ausência de legislação, ou, se a mesma existir, na sua aplicação prática.

A Ordem dos Advogados, é responsável, como instituição representante dos advogados Portugueses na preparação das leis, no seu estudo prévio, e no debate e reflexão das questões jurídicas, éticas e sociais tais como as presentes.

E o papel activo da Ordem dos Advogados, traduzindo-se neste caso na sua representação no Conselho Nacional de Ética, mas igualmente nas jornadas de estudo e reflexão sobre genética, novas tecnologias reprodutivas, entre outras novas matérias de igual interesse que contribui, sem dúvida para a evolução positiva do quadro legislativo, por um lado, e para a tomada de consciência dos advogados que se mostram sensíveis e interessados na discussão de matérias que, a par das tradicionais reflectem o mundo actual, com uma das suas mais interessantes vertentes: a relação entre o Direito e Ciência.



ético. Desde o próprio progresso científico — (até onde deve ir a ciência? Devemos estabelecer uma moratória à pesquisa científica?) Até questões tão vastas como as dos limites ao consentimento do ser humano no que respeita à experimentação, aos transplantes de órgãos, limites da manipulação genética, de quem deve ter acesso às técnicas de reprodução médica assistida, são apenas algumas das que, também a nível ético se nos colocam.

No fundo, tão polémicas como polémicas são das diferentes maneiras como nós próprios compreendemos o sentido da vida, o seu começo é o seu fim, combate à doença e o bem-estar do ser humano.

P. — A representação da Ordem dos Advogados não estava prevista no primeiro projecto apresentado a

É necessário um debate aberto entre a Ciência e a sociedade.

A participação da Ordem dos Advogados nesse debate afigura-se-nos fundamental.

P. — Escreveu o livro «A Procriação Artificial — aspectos jurídicos». O que a levou a isso? Acha a questão intelectualmente motivadora?

R. — Escrever um livro é, sempre, um composto de três vertentes: impulso, comunicação, situação. Há sempre um momento indizível em que as ideias nos conduzem ao papel. Depois, há a comunicação, a vontade de transmitir aos outros o que se vai recebendo, e por aí fora... Finalmente a situação. Em Portugal escreve-se pouco. Aquilo que nos outros

países existe naturalmente, aqui é um duplo risco, uma «aposta» como se diz vulgarmente, muito «difícil»... Se vivesse noutra lugar provavelmente não escreveria «aquele» livro, teria caminhado rapidamente para um tema mais particular...

Mas aqui corremos ainda um risco lateral, o de nos tornarmos «especialistas» para todo o sempre, proprietários de um terreno conquistado, de um feudo... e é isso que eu não quero, prefiro em cada momento que passa pensar humildemente no que me falta fazer, no que preciso de estudar, no que ainda não conheço...

Há uma regra que, contudo, não esqueço: o saber é livre, não é propriedade de ninguém, está aí ao alcance de todos. Mas não devemos, nunca, esquecer a ética e o respeito que nos merecem os pioneiros, os que chegaram primeiro e, deixe-me prestar homenagem a um desses pioneiros o Prof. Luís Archer. Eis um exemplo nítido de como um imenso saber pode coexistir com tanta simplicidade e humildade criativa.

P. — Considera necessário legislar especificamente sobre estas matérias?

R. — Da necessidade efectiva de legislar não devemos, a meu ver, de cair no extremo oposto de querer legislar depressa, a todo o custo e exaustivamente. Se na verdade existe por um lado uma necessidade de definir, via legislação, conceitos, estabelecer limites e regulamentar práticas que o mero recurso aos princípios gerais de direito não satisfaz, o recurso precipitado e exaustivo a legislação pode não ser o mais correcto para fazer face a uma situação em evolução e progresso científico.

Curiosamente a necessidade de legislação que define as actividades dos centros de procriação médica assistida, e as condições de acesso a essas práticas consta de uma das recomendações do Conselho Nacional de Ética Francês tornado público há alguns dias.

Concretamente no ordenamento jurídico português, verificamos que pela análise do art.º 1893.º n.º 3 do Código Civil e do art.º 214.º do Código Penal, tacitamente se aceita a prática de inseminação artificial heteróloga. Mas... em que condições? Por outro lado, o reconhecimento da existência ou possibilidade de existência de recurso a essas técnicas no nosso país espelha-se na publicação do DL n.º 318/86 de 25 de Setembro que pretende estabelecer normas relativas à disciplina e actividade dos «bancos de esperma», e que, malgrado a ausência de regulamentação leva-nos a crer que esta situação deve ser ponderada.

Esta e outras questões que, não limitadas à procriação artificial humana, decorrem igualmente no desenvolvimento científico em matéria de tecnologias reprodutivas e genética humana.

P. — Existe, na realidade, em Portugal, uma prática médica de aplicação das novas tecnologias reprodutivas?

R. — No que respeita à prática de inseminação artificial homóloga e fertilização *in vitro* também homóloga, é do nosso conhecimento a sua prática em organismos públicos há já alguns anos. Quanto à possibilidade das demais técnicas, nomeadamente de recurso a dador, ou da existência de centros em que se proceda à recolha, conservação e manipulação de esperma, ou se proceda ao congelamento de embriões humanos excedentários, ignoramos a sua existência. Creio que certamente muito mais conheceremos quando da regulamentação do já referido DL n.º 319/86 de 25 de Setembro onde se estabeleça o funcionamento desses centros e os limites e pressupostos da prática e técnicas de reprodução médica assistida.

P. — Qual o interesse que se pretende proteger com a produção de legislação — o do médico ou o do cidadão?

R. — A lei visa antes de mais regular as relações entre os indivíduos numa sociedade estabelecendo toda a teia de protecção de interesses, estipulação de deveres e formas de cumprimento.

A actividade legislativa no que respeita às novas tecnologias não deixa de ser diferente. Urge no entanto, em meu entender, estabelecer uma cadeia de interesses que, por via legislativa se pretendem proteger e qual a sua prevalência uns sobre os outros. Proteger os interesses da sociedade, mesmo que colidam com o interesse individual do cidadão? Ou vice-versa?

A delicadeza das questões levantadas pelo desenvolvimento da Ciência leva-nos a acautelar as nossas posições.

Se por um lado temos, por exemplo, no campo da genética toda uma possibilidade de descoberta, despistagem e prevenção de doenças hereditárias, será que podemos avaliar todo o tipo de intervenções sugeridas pelo avanço no conhecimento da genética humana, nomeadamente na escolha do sexo, alteração de características, etc.?

Se o direito de pesquisa é considerado unanimemente essencial como forma de progresso do conhecimento do ser humano, temos no entanto que considerar que o Homem não é património exclusivo da Ciência, mas sim um indivíduo em si mesmo considerado.

Por outro lado não devemos correr no extremo oposto de fazer recair sobre o indivíduo todo o peso de uma escolha que poderá pertencer à sociedade. Se partirmos do princípio de que assiste a qualquer cidadão um direito ilimitado a procriar, então justificar-se-ia a satisfação dessa «exigência» sem qualquer limite à sua intervenção.

Quanto ao interesse do médico, para além do interesse que terá como cidadão, acresce-lhe o interesse que lhe advém da sua profissão de técnico da ciência: a protecção da sua prática e o estabelecimento, para além dos limites ditados pela sua própria consciência, do que lhe é ou não permitido praticar.

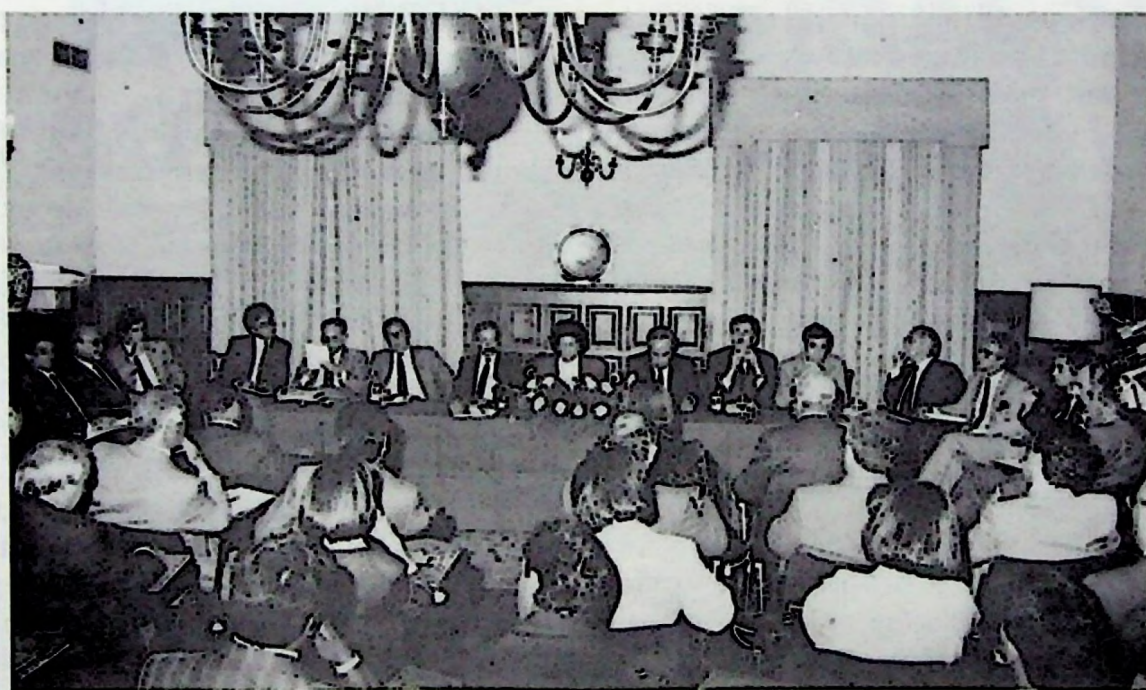
Conselho Geral reúne-se na Guarda CONHECER DIRECTAMENTE OS PROBLEMAS PARA OS RESOLVER

Numa primeira experiência de descentralização, o Conselho Geral da Ordem

efectuou uma das suas reuniões na Guarda.

O sucesso da iniciativa aconselha a repetição do evento.

Por certo em outro local, mas com a mesma adesão.



Descentralizar, para motivar a participação dos advogados e fortalecer a Ordem, foi a justificação dada pela Senhora Bastonária, Dr.^a Maria de Jesus Serra Lopes, para a realização na Guarda, em 18 de Maio, de uma reunião do Conselho Geral.

Esta iniciativa descentralizadora foi exemplarmente acolhida pelos Colegas da região beirã, tendo-se concretizado uma jornada de trabalho que resultou útil e entusiasmante para todos os que nela participaram.

Com a Senhora Bastonária deslocaram-se à Guarda os membros do Conselho Geral e o presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, dr. Rogério Fernandes Ferreira, personalidade muito solicitada para prestar esclarecimentos e informações relativas às questões da Segurança Social dos advogados daquela região.

Os Colegas anfitriões prepararam de forma magnífica a reunião do Conselho e a sessão de trabalho que se lhe seguiu, sendo justo destacar o particular empenho do Dr. José Fonseca Dias, que exerce na Guarda e é membro do Conselho como vogal secretário, que liderou a organização.

O programa da visita começou por cumprir-se com a reunião do Conselho, a qual, após meia hora, se

transformou em reunião aberta às delegações e delegados da Ordem na região, bem assim como todos os Advogados presentes.

Esta fase dos trabalhos contou com uma assistência numerosa, estando na sala largas dezenas de Advogados e Advogados estagiários representando numerosas comarcas vizinhas, designadamente Celorico da Beira, Trancoso, Vila Nova de Foz Coa, Gouveia, Seia, Sabugal, Covilhã, Castelo Branco e Viseu. Assistiram ainda magistrados judiciais e do Ministério Público, conservadores e notários, tendo sido convidados a ladear a Senhora Bastonária na mesa, Senhor Juiz da comarca da Guarda e o senhor Procurador da República.

Além da Senhora Bastonária, usaram da palavra nesta sessão o Dr. Jorge Sá Borges, anunciando a publicação da nova Relação dos Advogados, (recentemente concretizada), o Dr. Sebastião Honorato, referindo-se à problemática «Os Advogados e a Comunidade Económica Europeia», o Dr. Augusto Aguiar-Branco, abordando vários aspectos da preparação do congresso a realizar no Porto e o presidente da Caixa de Previdência, Dr. Rogério Ferreira, que prestou informação e esclarecimentos relativamente a questões de Segurança Social.

De destacar são ainda as intervenções de alguns dos Colegas, nomeadamente a do Dr. João Gomes, decano dos advogados da Guarda, do Dr. Celínio Antunes, sobre problemas da Caixa de Previdência e do Dr. Pires da Fonseca, relativamente a assuntos gerais da classe, embora muitos outros tivessem emitido opiniões ou posto questões.

Na oportunidade foi também conferida posse à delegação da Ordem dos Advogados na comarca da Guarda, chefiada pelo Dr. Jorge da Fonseca.

IMPORTANTE CONHECER OS PROBLEMAS

Terminada a sessão, cerca das 19 horas, a senhora Bastonária concedeu uma conferência de imprensa aos órgãos de informação locais, que deram ampla cobertura às suas declarações e à reunião do Conselho Geral.

Durante o jantar, que reuniu mais de uma centena de pessoas, incluindo cônjuges de Advogados, foram ainda proferidas mais algumas intervenções, tendo o Dr. Jorge Fonseca agradecido a presença dos visitantes e procurado fazer sentir os problemas e dificuldades que afectam os Advogados de «provincia», fazendo votos para que este triénio seja de mudança e que, se não todos, pelo menos alguns dos muitos problemas sejam resolvidos.

O presidente do Conselho Distrital de Coimbra, Dr. Rodrigo Santiago, que não pode estar presente por motivos de força maior, enviou uma missiva de saudação lida pelo Dr. Pimentel, seu representante, durante a refeição-convívio.

Na sua missiva, o Dr. Rodrigo Santiago teceu animadoras considerações acerca do evento, afirmando: A iniciativa é de saudar, porém, não só pelo seu pioneirismo como pela louvável intenção, de que ela é reveladora, que norteia o Conselho Geral de se libertar de «torres de marfim» para se aproximar da

realidade viva e pulsante do difícil dia a dia dos advogados que trabalham na dita «provincia». Advogados que sofrem na pele os problemas da sua Ordem, habitualmente e por tradição à sua actuação tutelar.

Referindo-se ao futuro e aos problemas da profissão, o Presidente do Conselho Distrital de Coimbra disse ainda: Uma coisa me parece apodíctica: é que as apostas que agora se nos colocam e aquelas que, porventura insuspeitadas de momento, se nos depararão no futuro, só poderão ser superadas pela via da unidade de todos os Advogados à volta da Ordem e do constante diálogo, que é mister reforçar, entre as estruturas descentralizadas e o Conselho Geral.

De um modo geral todos os intervenientes realçaram a importância do facto de o Conselho Geral ter reunido na «provincia», tendo compreendido o valor que a actual Bastonária dá ao cumprimento da promessa de descentralização e ao seu desejo de se informar directamente dos problemas para os resolver.

Nesta perspectiva é de sublinhar o prolongado contacto estabelecido após o jantar entre a Senhora Bastonária e os muitos advogados estagiários presentes, que não deixaram passar a oportunidade para se inteirarem pessoalmente de algumas questões de seu interesse directo e que pretendiam ver resolvidas.

Em jeito de balanço pode dizer-se que esta iniciativa foi muitíssimo bem acolhida e organizada localmente, como o demonstra a larga participação de Colegas. Os Advogados da região ficaram satisfeitos com a presença e o conhecimento mais directo da Senhora Bastonária e dos membros do Conselho Geral, tendo considerado positivo o debate dos problemas. Pretendem que a situação se repita, se possível com um carácter de reunião de trabalho ainda mais acentuado, depositando grandes esperanças no trabalho deste Conselho Geral e encarando o futuro com expectativa positiva.



Este Cartão destina-se preferentemente:
-a Pessoas que se deslocam
com frequência ao estrangeiro;
-a grandes Empresas cujos Quadros necessitam
de viajar tranquilamente pelo Mundo.



CHEGOU A PORTUGAL O



pela mão (naturalmente...) do **BPA**

Sem limite de crédito. Utilizado em cerca de 180 países.
Aceite em mais de 3 milhões de estabelecimentos.



Cards

Ser um Membro da American Express tem os seus privilégios™



**BANCO
PORTUGUÊS DO
ATLÂNTICO**

Sempre na primeira linha..

Uma rela



Novos Renault 21 TXI. 12 válvulas. 140 cv. ABS. Dire



Forças motas iniciais: 206 03100. Consumo: 15,000 Lit/100. Preço de circulação: 11.750.000. Seguro obrigatório de responsabilidade civil: 24.745.000. Base: Julho 90. * Cálculo com base em gasolina sem chumbo.

ção a dois



PUBLICIS/CIESA

MILLÉSIME 91

ção Assistida. Ar Condicionado. Computador de bordo.

Você está frente a frente com um automóvel de excepção. Rapidamente vai estabelecer-se uma relação a dois.

Primero contempla as suas linhas exteriores, fluidas, elegantes, plenas de harmonia.

De depois, sente o seu extremo conforto, o grande espaço interior, o cuidado posto em todos os pormenores, a comodidade do ar condicionado, a inteligência do computador de bordo.

Finalmente, é seduzido pelo poder dos seus 140 cv dominados por uma direcção assistida suave e precisa e pela sensação de segurança que o ABS de série proporciona.

Agora chegou o momento de hesitar entre o Renault 21 TXI bicorpo ou tricorpo. E depois comece uma relação a dois para durar.

RENAULT
Ao Ritmo da Vida

A Eficácia

é a Chave do Nosso Sucesso

Abeille vie



AGÊNCIA GERAL DE PORTUGAL

LISBOA · Edif. Libersil · R. de S. José · n.º 35 · 1.º C · 1100 LISBOA

Tel. 32 57 69 · 32 57 89 · 32 58 81 · 32 33 36 · Fax 32 58 92

PORTO · R. da Saudade · n.º 59 · 6.º sala 66 · 4000 PORTO · Tel. 6 00 36 35 · 6 00 36 36

LEI DO APOIO JUDICIÁRIO TEM APLICAÇÃO CONTROVERSA

A Lei do Apoio Judiciário, na parte que respeitadas tabelas de retribuição do trabalho de defensor oficioso, tem tido uma aplicação problemática já que alguns juizes, em determinadas situações, recusam ordenar o pagamento das quantias previstas.

Sobre esta controvérsia publicamos três peças processuais recentes que podem ajudar a aclarar a questão.

Trata-se de um Despacho de Sustentação de Sentença, de um Acórdão da Relação de Lisboa e de um Parecer do senhor Procurador-Geral Adjunto na Relação do Porto, todos eles versando este problema.

Venerandos Desembargadores

Na decisão recorrida, que ora cumpre esclarecer, procurou o julgador aplicar simplesmente uma disciplina complexa e talvez nova entre nós, introduzida que foi, na ribalta judiciária, apenas com o DL 391/88, de 26 Outubro — diploma que o Digno Magistrado do Ministério Público entende só ser aplicável aos processos instaurados após a entrada em vigor do DL 387-D/87, de 29 Dezembro, que coincidiu com a do CPP/87 (isto é, àqueles cuja tramitação obedece já à nova lei processual penal), daí concluindo que a defesa oficiosa deve, nestes autos, ser remunerada no quadro do art. 195.º do CCJ, na redacção anterior à que lhe foi dada pelo citado Decreto-Lei.

Perante a excelência da análise normativa desenvolvida por aquele Magistrado, cumpre ao julgador, conquanto de modo canhestro (que lhe advirá de sempre ter dedicado o melhor do seu labor ao estudo do «direito vivo», com reconhecido prejuízo, de que há-de penitenciar-se, da exploração das emaranhadas profundezas do direito tributário judicial...) explicitar minimamente a posição assumida, buscando não só a letra da lei como o contexto em que o diploma surge — que é o do arranque de uma forma, que se espera de fundo, das estruturas e mecanismos judiciários, no quadro da intenção político-legislativa de uma harmonização tendencial com os imperativos constitucionais e com o direito comunitário que hoje também nos rege.

Trata-se, efectivamente, como aliás resulta expresso do capítulo I do DL 387-B/87, de 29 Dezembro, de concretizar a garantia dada a todos os cidadãos pelo art. 20.º, n.º 2, da CRP — que o anterior sistema tornava meramente formal, não obstante aquele princípio prevelecer ... «na falta de lei ou mesmo contra lei...» (Jorge Miranda, «MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL», Coimbra Ed., 1998, IV, p. 255).

Superada, com a Revolução Francesa, a «venalidade» da justiça — no sentido de que a máquina judiciária passa a ser prioritariamente custeada pelo Estado a isenção dos encargos financeiros que conti-

nuaram a impender sobre os particulares (custas do processo/honorários do advogado) manteve-se, durante muito tempo, como ... «gesto caritativo, como 'benefício' generosamente concedido pela comunidade ou pelo Estado aos pobres e humildes, carecidos de ajuda, (...) ideia que busca as suas raízes no princípio da 'caritas' cristã...» (Nicolò Trocker, «PROCESSO CIVILE E COSTITUZIONE», Giuffrè Ed., 1974, p. 334).

Ora, ...«num Estado social de direito (...) que encontra na segurança social dos cidadãos um dos seus objectivos qualificantes e que reconhece a dignidade do homem como valor fundamental do seu ordenamento jurídico e social, já não há razão de ser para actos de caridade. O desprovido de meios tem seguramente um verdadeiro o próprio direito subjectivo à assistência judiciária; assim, este direito encontra um preciso fundamento garantístico na Lei Fundamental...» (*ibid*) — assumindo-se como vertente estruturante do moderno conceito de «acesso ao Direito e à Justiça».

O pagamento, a cargo do erário público, das despesas do processo e dos honorários do advogado, bem como o reembolso das despesas por este feitas (que, segundo se crê surge consagrado, pela primeira vez, numa lei alemã de 1919) — permitindo superar uma situação bem conhecida, e com muito de caricata, em que o advogado só tinha alguma esperança de ser pago, conquanto muito mal, se deixasse paulatinamente, condenar o seu «defendido»... e, por isso «fugia» às «oficiosas» como «o Diabo da Cruz»... tendo os arguidos sem dinheiro para contratar os serviços de um advogado de se «contentar» com o «trabalho forçado» e mais ou menos incipiente dos advogados-estagiários... ou até com a figura-de-corpo-presente de qualquer funcionário chamado à pressa — reentra, pois, no âmbito da garantia constitucional, ao permitir assegurar a «igualdade de armas» na justiça penal, isto é, uma defesa empenhada e eficiente, porque economicamente compensada, em todos os casos (cfr., sobre esta problemática, Mauro Cappelletti, «ACCESS TO JUSTICE AND THE WELFARE STATE», Ed IUE, Firenze, 1981, e Manlio Mazziotti, «ASSISTENZA», in «ENCICLOPEDIA DEL DIRITTO, Giuffrè Ed., III, p. 749 ss). Por outras palavras, trata-se de,

finalmente, operar o corte epistemológico entre o «custo do processo» (matéria de direito tributário judicial) e o «direito à defesa» (de matriz constitucional), na sua moderna compreensão. Foi uma leitura, assim balizada, do DL. 391/88 que impôs se invertesse, com a humildade que do julgador deve ser apanágio, a prática que vinha a ser seguida.

Com efeito, e apesar da manifesta infelicidade da redacção, há que reconhecer que, ao remeter para o art. 44.º do DL 387-B/87, de 29 Dez. — normativo que, sob designação genérica de «acesso ao direito», abrange não só o «apoio do Ministério Público tão bem descreve nas suas linhas mestras, como aqueles actos do processo penal em que mais directamente se realiza a sua vocação —, o art. 12.º do diploma em apreço submete ao novo regime de pagamento a intervenção do Defensor Officioso nomeado por força da tutela constitucional e legal do direito de defesa do arguido (cfr. art. 32.º da CRP, 22.º e 417.º do CPP29 e 64.º do CPP87), independentemente de este ter, ou não, requerido apoio judiciário.

Nem de outro modo se compreenderia a automatização destes casos, na economia do diploma, relativamente ao esquema nacional da antes chamada «assistência judiciária» (cfr. art. 12.º, n.º 1, 13.º, n.ºs 1 e 2 e 16.º)...

Por outro lado, não parece que a inexistência, nes-

te texto legal, de uma disposição paralela à do art. 7.º, n.º 1, do DL 78/87, de 17 Fev., permita se conclua afinal que o regime é o mesmo!

Muito pelo contrário, a omissão de tal dispositivo — aliás pouco comum nas técnicas legislativas, tanto nacionais como estrangeiras — aponta decididamente para a adopção, aqui, da adicional aplicabilidade generalizada após a entrada em vigor do instrumento normativo (que, no caso vertente, e como ressalta do confronto dos art. 58.º do DL 387-B/87 e 23.º do DL 391/88, se verificou muito antes da prática dos actos judiciais e das despesas cujo pagamento se ordena).

Afigurando-se, portanto, não ser correcta a posição que antes se defendia — e que, no essencial, correspondia à ora assumida pelo Digno Magistrado do Ministério Público —, mais não cumpria do que rectificá-la de imediato.

É que, como dizia Calamandrei, «... se o juiz não tem cuidado, a voz da Justiça torna-se evanescente como a voz longínqua dos sonhos...» (se bem se recorda essa passagem do «ELES, OS JUÍZES, VISTOS POR NÓS, OS ADVOGADOS»...)

Com esse cuidado, e sem mais, se devolve pois à Superior JUSTIÇA de V. Exas. a apreciação do recorrido.

ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA

de 24 de Abril de 1990

1 — Em Processo de Querela, o Tribunal Colectivo do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa condenou, pelo duto acórdão de fls. 50 e seguintes, o arguido A., na pena de um mês de prisão que substituiu por igual tempo de multa, nas custas pelos mínimos legais de imposto de justiça, de procuradoria e de honorários à defensora officiosa — esta a remunerar nos termos dos artigos 11.º, n.º 1, 12, 13 e 14 n.º 2 do Dec.-Lei 391/88 de 26 de Outubro — por ter dado por provado o crime previsto e punível pelo artigo 177.º do Código Penal.

O Digno Magistrado do Ministério Público solicitou a reforma do referido Acórdão quanto aos honorários estabelecidos à defesa officiosa que deveriam, segundo seu entendimento, ser fi-

xados de acordo com o artigo 195.º do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 387-B/87.

A Mma. Juiz indefeiu tal solicitação, fundamentando o que inicialmente se havia decidido (fs. 55 e seguintes).

Daí o presente recurso em cujas alegações se conclui:

- a) Só ao patrocínio officioso no processo de assistência judiciária será aplicável a tabela do Dec.-Lei 391/88.
- b) Tal diploma só é aplicável, por outro lado, aos processos sujeitos ao regime do Código do Processo Penal de 1987.
- c) Para a concessão da assistência judiciária exige-se que tenha sido expressamente requeri-

da — o que no caso dos autos não ocorreu.

- d) Houve violação do disposto no artigo 195.º n.º 1 al. a) do Código das Custas Judiciais por incorrecta interpretação do Dec.-Lei 391/88.
- e) Termos em que o Acórdão deverá ser revogado, nesta parte, remunerando-se a defesa officiosa de acordo com o estatuído no invocado artigo 195.º n.º 1 al. a) do C. C. Judiciais.

Nesta instância o Exmo. Representante do Ministério Público emitiu parecer (fls. 63 e seguintes) opinando pela legalidade do decidido na 1.ª instância, fazendo notar, contudo, que tendo sido dois os defensores officiosos dos arguidos, ao longo do processo, deveria ter-se fixado um montante cer-

to como remuneração do trabalho por cada um deles executado.

Por outro lado, dada a simplicidade do trabalho produzido, justifica-se o recurso ao disposto no artigo 196.º do Código das C. Judiciais.

Foram colhidos os vistos legais, encontrando-se o processo em condições de ser decidido.

2 — Recapitulando factos constata-se que com a abertura da instrução contraditória foi nomeada defensora oficiosa ao arguido a Sr.ª Dr.ª A. que, nos autos, apenas arrolou as testemunhas de defesa (fs. 41) e, porque faltou ao julgamento (fs. 47), foi-lhe nomeado, para este acto e como defensor igualmente oficioso, o Sr. Dr. F. que apresentou a contestação escrita (fs. 46), assistiu ao julgamento e produziu as alegações orais (fs. 47 v.).

Qualquer das nomeações levadas a efeito pelo Tribunal eram obrigatórias, nos precisos termos dos artigos 353, 416, 98 n.º 4, todos do Código do Processo Penal/29.

Perante esta oficiosa e obrigatória nomeação de defensores no arguido coloca-se-nos a questão de saber por qual dos sistemas os seus serviços devem ser remunerados: se pelo que resulta do artigo 195.º n.º 1 al. a) do C. C. J. (como pretende o Digno Recorrente) ou se pelo sistema estabelecido pela conjugação dos Dec.-Leis 387-B/87 e 391/88 (como se decidiu no Acórdão recorrido).

Propendemos afoitamente para a segunda das teses.

Em primeiro lugar porque a aplicação do regime consignado no Dec.-Lei 387-B/87 se não limita aos casos em que os interessados requerem o benefício do apoio judiciário, como pareceria resultar, à primeira leitura, do disposto no seu artigo 15 n.ºs 1 e 2.

Uma interpretação sistemática do conjunto das suas disposições, «maxime» da conjugação daquele artigo 15.º com os artigos 42.º e 47.º, logo nos fará reflectir que,

nos casos especiais do processo penal, todo o seu sistema se lhes aplica igualmente.

Tal interpretação parece aconselhar que o regime do Dec.-Lei 387-B/87 não versa exclusivamente o apoio judiciário «stricto sensu» tal qual é definido e encarado naquele seu artigo 15.º, alargando-se à consulta jurídica (artigo 13.º n.º 1) e ao apoio oficioso prestado em processo penal (cap. VI) em cujas disposições se regulamenta a situação das remunerações do defensor oficioso, dentro dos limites contantes das tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça (artigo 47.º n.º 1).

Donde se poderá concluir, sem dificuldades, que no âmbito do apoio judiciário ou, melhor, no conceito amplo de protecção jurídica, de que trata aquele Dec.-Lei 387-B/87, se incluem também os serviços prestados pelos defensores oficiosos em processo penal, cuja nomeação resulte obrigatória das respectivas leis processuais penais.

Tal conclusão não é afastada pelos artigos 11.º e seguintes do Dec.-Lei 391/88 que veio regulamentar aquele outro.

Em segundo lugar porque nada justificaria um diferente sistema instituído, diferenciando a remuneração da protecção jurídica prestada, consoante tivesse ou não sido requerida, tal protecção jurídica é toda ela, num e noutro dos casos, «tendente a possibilitar a todos os cidadãos um claro e inequívoco direito de, em juízo, propugnarem pelos seus legítimos interesses».

Num e noutro dos casos, o acesso ao direito só será passível de aceitação «pelos profissionais do foro se lhes for garantida compensação material de adequada dignidade» para lá do esforço dispendido não deixar de representar empenho profissional, desprendimento material e gratificante abnegação, como bem se deixou mencionado no preâmbulo justificativo do já citado Dec.-Lei 391/88, de 26 de Outubro.

Essa «adequada compensação» tanto se justificará nos casos de remuneração oficiosa em processos penais como nos restantes casos previstos no Dec.-Lei 387-B/87, como bem o deixou fundamentado a Exma. Sra. Juiz a fls. 55 e seguintes.

Tudo para se concluir que o serviço e trabalho dos defensores oficiosos em processo penal se integra no conceito da protecção jurí-

dica a que todos os cidadãos têm direito, devendo o pagamento e fixação dos correlativos honorários ser determinado de acordo com o n.º 5 al. a)-1 da tabela anexa ao Dec.-Lei 391/88 e não pelo artigo 195.º n.º 1 al. a) do C. C. J., como bem se decidiu no acórdão recorrido.

Ali se fixaram esses honorários no seu mínimo previsto na lei, ou seja, no montante de 24 000\$00.

3 — Embora tenhamos por inquestionável a aplicação do disposto no artigo 196.º do C. C. Judiciais, no caso dos autos não tem este Tribunal quaisquer elementos que possibilitem alterar, com presteza, o decidido em 1.ª instância quanto ao montante de honorários ali fixado para a defesa oficiosa, como se pretende no douto parecer de fls. 63 e seguintes.

É que o trabalho e esforço jurídicos desenvolvidos pelos defensores nomeados não se poderá aquilatar não só por aquilo que ficou escrito nos autos. Outros elementos, melhor e com mais precisão, puderam ser apreciados pelos juízes que constituíram o Colectivo que decidiu a questão. E se o veredicto foi ali o de se atribuir e se fixar o montante de 24 000\$00 (mínimo) como honorários à defesa, por certo que tal decisão se baseou em factos concretos e objectivos que tanto permitiram.

Esse montante total terá, contudo, de ser distribuído pelos defensores intervenientes na defesa, na proporção de 1/6 para a Sr. Dra. A. e 5/6 para o Sr. Dr. F. atento que aquela, sendo estagiária (nota 1 à tabela anexa do Dec.-Lei 391/88) apenas se limitou a apresentar o rol das testemunhas de defesa.

Pelo exposto:

Acórdão no Tribunal da Relação de Lisboa em negar provimento no recurso, mas determinam que o montante dos honorários fixado à defesa seja distribuído pelos defensores oficiosos nomeados na proporção que se deixou mencionada.

Não é devido imposto de justiça.

PARECER DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Dado a sua relevância no contexto deste debate publicamos na íntegra, com a devida autorização,

o parecer do Senhor Procurador-Geral Adjunto na Relação do Porto

relativo a uma questão de retribuição do defensor oficioso.

Esta divulgação fica a dever-se ao senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto,

Dr. Gil Moreira dos Santos, que amavelmente nos remeteu tão importante contributo.

Introdução

No caso «sub judice», foi nomeado, oficiosamente, um defensor ao arguido no despacho que designou dia para a audiência de julgamento.

Todavia, tratando-se de crime semi-público (ofensas corporais, por negligência), os ofendidos vieram desistir da queixa em plena audiência, que já tinha sido adiada, é depois de iniciada a produção da prova.

Declarado extinto o procedimento criminal e requerido o pagamento de honorários pelo defensor, o Mmo. Juiz «a quo» entendeu que aqueles não eram devidos, já que a situação se não enquadrava nos parâmetros do apoio judiciário e os honorários só poderiam onerar o arguido, quando houvesse condenação em custas, o que, no caso, se não verificava.

I — Apoio Judiciário

I.1. — Há duas modalidades de Apoio Judiciário:

a) Uma modalidade facultativa ou de carácter económico, que funciona sob requerimento do interessado, ou das entidades indicadas no n.º 1 do art.º 18.º do Dec.-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

Esta modalidade compreende duas subdistinções: dispensa, total ou parcial, de preparos e custas, ou o seu diferimento, e dispensa do pagamento dos serviços de advogado ou solicitador (art.º 15.º do mencionado Diploma Legal).

b) Uma modalidade obrigatória ou de inspiração cultural e social, com predominante, senão exclusivo assento no domínio do processo penal e que se destina a suprir a falta do arguido na não constituição de mandatário. Tal o que se depreende do acervo das disposições inseridas no Capítulo VI. A mesma ideia se colhe do Código de Processo Penal, na parte relativa ao estatuto do arguido e do seu defensor (Título III, do Cap. VI, do Livro I).

O princípio fundamental nesta matéria é, pois, o da liberdade de escolha do defensor, impondo-se, porém, a nomeação nos casos de defesa obrigatória, sempre que o arguido o não haja constituído, e cessando só no momento e nos casos em que o arguido junte aos outros procuração forense a favor de um advogado da sua eleição (Cf. Figueiredo Dias. Direito Processual Penal, 1984, págs. 477-478).

I.1.1. — Esta última modalidade de apoio judiciário

é tributária das exigências do Estado de Direito Democrático, assente no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, de que a defesa da dignidade humana, como condição do livre desenvolvimento da personalidade ética dos cidadãos, é uma ideia nuclear (art.ºs 2.º, 9.º, al. b), 25.º, 26.º e 27.º da Constituição).

O processo penal é o domínio jurídico por excelência de realização prática destes princípios, direito constitucional em acção, como tem sido considerado.

«Se a democracia tem um significado, esse deve ser precisamente o de valorizar a pessoa humana em qualquer momento da complicada teia dos institutos processualísticos, que só terão um significado, se considerados na sua qualidade e finalidade política e jurídica de garantia do supremo valor que não pode ser sacrificado por razões de utilidade: o homem!» (G. Bettiol, instituições de Direito e Processo Penal. Coimbra Ed. Lda. — Coimbra 1974, pág. 195).

Processo penal e política, processo penal e cultura são realidades indissolivelmente ligadas — afirmação que, apesar de já não surpreender ninguém, não pode deixar de repetir-se contra os que têm ainda resquícios de uma visão lógico-formal do Direito, ou uma concepção economicista das realidades em que ele opera.

Vem isto a propósito do apoio judiciário que denominamos de obrigatório, ou de inspiração cultural e social, aliás na estreita da terminologia usada pela lei.

Veja-se, por exemplo, o art.º 1.º, n.º 1 do citado Dec.-Lei n.º 387-B/87: «o sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer, ou defender os seus direitos».

Por conseguinte, a razão económica não é a única determinante. Também o é a razão social e cultural, conexas com imperativos de justiça. O desfavorecimento cultural e social coincidindo ou não com o desfavorecimento económico, é claramente reconhecido pela Constituição e pela Lei, sendo um dos objectivos do Estado de Direito Democrático e Social abolir, ou, pelo menos, atenuar as consequências dessa realidade.

I.1.2. — A possibilidade de defesa, em toda a extensão possível, no âmbito do processo criminal,

constitui, simultaneamente, um direito do homem, um direito internacional e um direito ou garantia fundamental (art.º 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; art.º 6.º, n.º 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; art.º 14.º, n.º 3 do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos e art.º 32.º, n.ºs 1 e 3 da Constituição).

Para além das razões postuladas pelo Estado de Direito Democrático, fundadoras da concepção do processo penal «como instrumento de tutela dos valores éticos (justiça) sobre que assenta o direito» e não como emanção da «necessidade da defesa social» (G. Bettiol, ob. cit., pág. 203), razões atinentes à estrutura da defesa em processo penal devem ser aqui convocadas.

O direito de defesa do arguido reveste interesse público, pois o arguido é «um sujeito fundamental do processo e os interesses que nele se encabeçam dizem respeito a toda a colectividade», não obstante as aparências, que o inculcam como «um sujeito privado» (Cf. Bettiol, ob. cit., págs. 320-321).

O processo penal tende para a verdade e a objectividade, é uma via de realização da justiça. Ora, no nosso estágio civilizacional e cultural, na perspectiva de um Estado de Direito Democrático, não se concebe que a verdade, a objectividade e a justiça possam ser alcançados sem a intervenção/colaboração do defensor do arguido.

Mesmo que o processo penal não seja um processo de partes, como não é, mesmo que o juiz julgador e o M.ºP.º estejam adstritos a um dever de objectividade e imparcialidade, mesmo assim, a intervenção do defensor é de capital importância, já que ele está também onerado com o dever de evidenciar a verdade, embora só *a verdade favorável ao arguido, na medida em que lhe compete actuar*, no exclusivo interesse da defesa.

Não pode o defensor levantar obstáculos à investigação de toda a verdade (e não apenas da que for favorável ao arguido), não pode actuar contra a verdade, mas cumpre-lhe, tão somente, realçar todos os aspectos que se traduzam em benefício do arguido e que este, actuando por si só, pode ignorar ou menosprezar e o tribunal não captar, sem esse concurso.

Daí que a defesa constitua uma verdadeira *função pública* e o defensor deva ser considerado como um *órgão autónomo de administração da justiça* (Cf. Figueiredo Dias, ob. cit., págs. 467 e segs.).

A imprescindibilidade da defesa atenta a sua função, em todas as formas processuais, tem sido realçada pelo Tribunal Constitucional em numerosos arestos, de que se citam alguns dos que se referem à defesa em processo sumário, no âmbito do Cód. Proc. Penal de 1929 (Acórdão n.º 17/86, publ. no D. R. II Série de 25.4.86; n.º 40/84, in B. M. J. n.º 340/179; n.º 5/87, publ. no D. R. II Série de 31.3.87; de 13.1.87, in B. M. J. n.º 363/163, etc.).

I.1.3. — Nesta linha de pensamento que vimos explicitando, quer o novo Código do Processo Penal, quer a Lei de apoio judiciário, têm como objectivo declarado ou implícito a dignificação da defesa.

Assim é que, logo no art.º 3.º, n.º 2 deste último diploma legal se expressa a ideia de que «o sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes».

Por outro lado, de toda a disciplina legal contida

nesse diploma, e também no Cód. Proc. Penal, respiga-se a ideia de que a eficácia e a qualificação referidas passam pela regra da atribuição da defesa a profissionais, do foro que têm a vocação do patrocínio judiciário (advogados, candidatos à advocacia ou mesmo solicitadores).

A remuneração condigna dos serviços prestados é, por sua vez, uma afirmada condição da qualificação técnica e humana exigíveis. «O Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais» (art.º 3.º, n.º 1 do Dec.-Lei 387-B/87).

II — Revertamos agora ao despacho recorrido

Esta parte do pressuposto que a nomeação oficiosa de defensor se não enquadra no esquema de apoio judiciário.

Subjaz-lhe a ideia de que o apoio judiciário só existe quando é requerido, com fundamento em insuficiência económica.

Vimos, porém, que tal entendimento não é correcto, pois o apoio judiciário pode ser ditado também por outras razões, sendo obrigatório, no domínio do processo penal, nos casos em que se impõe a defesa oficiosa.

O arguido pode não ter constituído defensor, quer por razões de insuficiência económica, quer por razões de desconhecimento dos seus próprios interesses e dos direitos que lhe assistem, quer mesmo por ambas as razões actuando simultaneamente (desprotecção económica, social e cultural). Pode ter sido — pura e simplesmente negligente, ou pode ter menosprezado deliberadamente a sua defesa, ainda quando tenha possibilidades económicas. O que é certo é que a Constituição e a lei se não conformam com essa atitude omissiva, seja qual for o motivo que a inspira. A lei e a Constituição querem, em razão das exigências próprias do Estado de Direito Democrático, por motivos políticos, culturais, sociais e de justiça, que ao arguido sejam sempre asseguradas todas as garantias de defesa, nas quais se inclui a intervenção de defensor.

Por isso mesmo é que o Dec.-Lei n.º 387-B /87 contém disposições especiais sobre processo penal, que compatibilizam o apoio judiciário, por meio de um profissional forense, com a necessidade daquela intervenção.

Ora, o defensor oficioso é sempre remunerado, no âmbito da sua actuação no processo penal, fixando-se os seus honorários dentro dos limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça (art.º 47.º, n.º 1 do Dec.-Lei 387-B/87) e que são as tabelas anexas a este diploma.

Não faz sentido nenhum que, quando a intervenção é imposta por lei, em nome de imperativos públicos, essencialmente éticos e de justiça, a remuneração do causídico nomeado não tenha lugar em todos os casos.

Não faz sentido que a remuneração, entrando em regra de custas, seja estipulada pelo tribunal, quando o réu é criminalmente condenado, e não seja contemplada, quando o réu é absolvido. Seria esta uma situação iníqua, como o era já na velha assistência judiciária, que revestia de uma capa de farisaísmo a defesa oficiosa no processo penal.

A actual lei quis romper com essa hipocrisia legal, dignificando a defesa e estatuidando a obrigatoriedade

de remuneração adequada para todos os casos (art.º 3.º, n.º 1 e 47.º, n.º 3, já citados, já citados).

Deste modo, o tribunal, de acordo com a lei referida (art.º 47.º, n.º 3), tem sempre de decidir quem são os responsáveis pelo pagamento dos honorários, ou reembolso das despesas do defensor: o arguido, o assistente, as partes civis ou o Cofre Geral dos Tribunais.

Mesmo que não haja lugar ao pagamento de custas criminais, o tribunal tem de tomar aquela decisão.

Ora, no caso «sub judice», apesar de não se ter chegado ao termo do julgamento, devido à desistência de queixa, o defensor do arguido teve de preparar a sua intervenção, teve de contestar, teve de consultar o processo e estudá-lo, teve de se deslocar ao tribunal, etc.

Este trabalho deve ser remunerado, como é justo e legal.

Com isto, já se vê qual é o nosso entendimento acerca do disposto no art.º 195.º n.º , alínea a) do Cód. das Custas. Ele não se aplica aos erros de nomeação oficiosa de advogado ou advogado estagiário, porque tal nomeação é feita no âmbito do apoio judiciário.

Ainda se concebe que tal dispositivo tenha aplicação aos casos em que a nomeação de defensor recaia numa pessoa que não seja profissional do foro, o que só em situações extremas se não desabar no tal farisalismo judiciário que há pouco repudiávamos.

Mas, em relação a profissionais do foro, a lei do apoio judiciário é muito clara: são sempre adequadamente remunerados.

Acresce que o apoio judiciário, compreendendo o acesso ao direito e aos tribunais, constitui uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses (art.º 2.º do Dec.-Lei n.º 387-B/87), o que significa que só a defesa oficiosa assumida por pessoas não profissionais (ditas, eufemisticamente, «pessoas idóneas») é que pode cair fora do âmbito do apoio judiciário.

Nestes termos, somos de parecer que o recurso merece provimento, ao arrepio de uma jurisprudência de que o despacho recorrido se faz eco, devendo este ser revogado e ordenando-se, concomitantemente, que o Mmo. Juiz «a quo» profira decisão sobre os honorários do defensor oficioso e determine a pessoa do responsável.

INFORMÁTICA

ORDEM TEM ACESSO A BANCOS DE DADOS

Os computadores são, cada vez mais, auxiliares preciosos na busca rápida de informação.

Aos advogados é, já hoje, possível aceder a importantíssimas recolhas de legislação e jurisprudência de forma fácil e rápida. Saiba como e utilize.

Em Maio de 1990 foi assinado o Protocolo de acordo entre a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados e a Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça nos termos do qual a Ordem passa a ter acesso à base de dados da Biblioteca da Procuradoria-Geral da República.

Em Junho foi assinado Protocolo idêntico com o Tribunal Constitucional.

Assim, os bancos de dados a que, actualmente, a Ordem pode aceder são os seguintes:

- Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo;
- Acórdãos do Tribunal Constitucional;
- Biblioteca da Procuradoria-

Geral da República;
— Ecolegis (súmulas de legislação baseadas na Informação e Sumários das Leis do Dr. Ernesto de Oliveira);

Para além do acesso a banco de dados, e no campo da informática, a Ordem irá concretizar outras realizações.

Após as férias judiciais deverá ter lugar um Curso de Introdução ao Direito de Informática e Direito das Telecomunicações. Nele serão abordadas questões que a nova realidade informática coloca ao Direito, e a resposta que este lhes dá.

Temas como o crescimento do Direito das Telecomunicações face ao Direito da Informática, os contratos informáticos, a banca electrónica, o Direito Comunitário da Informática, os programas de computador e os direitos intelectuais, o valor legal dos registos informáti-

cos perante os Tribunais, a protecção de dados e os crimes informáticos, constituem desafios que não deixarão de estimular os Advogados interessados em tal Curso.

Mas a formação nas disciplinas legais não esgota o relacionamento dos Advogados com a informática.

É certo que as respostas aos problemas do Direito da Informática só poderão ser dadas por juristas; mas estes deparam também no seu dia a dia com a realidade da informática jurídica e, simplesmente, com a da informática.

Dá que se vá estruturar a forma de ser dada uma primeira formação em informática jurídica aos Advogados que o desejarem.

Igualmente se irão proporcionar encontros para troca de experiências com os Advogados que já utilizam os meios informáticos.

Outras iniciativas se seguirão de que iremos dando conta.

NATUREZA E EXTENSÃO DO DIREITO DE PROTESTO

Publica-se parecer do Conselho Geral sobre o assunto em título. Por despacho do senhor Bastonário

Dr. Augusto Lopes Cardoso foi determinada a emissão de parecer sobre as seguintes questões:

- a) *Qual a natureza e extensão do direito de protesto consagrado no E. O. A.? by Qual a extensão dos arts. 18.º, c) e 1.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro?*

Porque tal despacho não chegou a ser cumprido, foi o mesmo confirmado pela Senhora Bastonária e o processo distribuído, tendo o vogal do Conselho Geral Dr. Alfredo Castanheira Neves elaborado o seguinte parecer que o Conselho Geral aprovou por unanimidade.

1. Quanto a natureza e extensão do direito de protesto consagrado no EOA:

- 1.1. Dispõe o art. 64.º do EOA: «1. No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, o Advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio. 2. Quando, por qualquer razão, lhe não seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em acta, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista. 3. O protesto não pode deixar de constar da acta e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.»
- 1.2. Como bem salienta o Dr. Alfredo Gaspar, *in* EOA anotado, pág. 92, no direito de protesto não se trata propriamente de reconhecer o direito que o Advogado tem de requerer o que lhe aprouver e julgar conveniente ao dever do patrocínio — o que já resulta dos princípios gerais do direito processual (cfr. arts. 150.º, n.º 1, e 154.º, n.º 1, do CPC), mas antes de acautelar o exercício desse direito, se o tribunal lho embaraçar.
- 1.3. O significado que o preceito reveste é precisamente esse: o de consagrar, na letra da lei, e de uma forma clara, o chamado direito de protesto, que passa a corresponder, com mais rigor, e com autonomia, a um incidente processual.
- 1.4. Dizia JOÃO NEVES DA FONTOURA que «o Advogado não se pode calar» («Elogio da Profissão de Advogado», *in* ROA, 11,8). O direito de protesto destina-se justamente a reagir contra a proibição de o Advogado requerer ou dizer o que o exercício do patrocínio lhe impõe — contra a censura judiciária, numa palavra; e como no exercício desse direito o Advogado deve indicar «a matéria do requerimento e o objectivo que tinha em vista», isso significa que o requerimento ficará sempre a constar da acta (cfr. o n.º 2); embora o Tribunal não seja obrigado a despachá-lo (cfr. o n.º 1 do ar. 156.º do Código de Processo Civil).
- 1.5. Foi, aliás, no uso legítimo do direito de pro-

testo que o Senhor Dr., lavrou um protesto nos autos de um processo de menores, inserido no âmbito do art. 19.º da OTM, pendente na comarca de... Contudo, o Senhor Juiz do processo, invocando o facto de o pai da menor não ter outorgado procuração ao Exm.º Advogado requerente, tendo sido o avô paterno a constituí-lo como mandatário judicial, despachou no sentido de aquele não ter legitimidade para intervir nos autos.

- 1.6. Ora, como bem salienta o Senhor Dr. nas suas considerações insertas nos autos, apenas o mandato forense está sujeito a forma, nada obstando que um Advogado seja mandatado por contrato consensual, que de imediato o investe no poder-dever do uso do direito de protesto sempre que o entender adequado e convenientemente.
- 1.7. «Os Advogados, quando discordem da acção do Tribunal ou da maneira como este orienta o julgamento em detrimento dos direitos de defesa, podem e devem lavar os seus protestos, respeitosos ainda que enérgicos, e requerer que os mesmos fiquem constando da acta, mesmo que ditados pelo Presidente do Tribunal. Esses protestos servirão para poderem ser utilizados por forma autêntica, quer em grau de recurso, quer para fundamentarem a atitude que a Ordem dos Advogados, quando a ela os Advogados recorram, entenda dever tomar junto de quem de direito. Em caso algum os Advogados devem abandonar o tribunal e o patrocínio da causa, e, em especial, tratando-se de processo crime, a menos que o livre exercício do seu ministério lhes seja impedido pelo Tribunal, ou pelo próprio constituinte.» (Parecer do Conselho Geral; *in* ROA, 11, 555).

2. Quanto à extensão dos arts. 18, c) e 1.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

- 2.1. O Exm.º Advogado requerente requereu no sobredito processo e em representação do pai da menor em causa a sua própria nomeação pelo patrocínio officioso nos termos conjugados dos arts. 1.º, 18.º, n.º 1, al. c) e 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

- 2.2. Entendeu o Exm.^o Advogado que não obstante o art. 22.^o, n.^o 2, de tal diploma não consagrar expressamente a intervenção do Advogado na formulação do pedido de concessão do patrocínio judicial, verdade é que não a interdita, sendo certo que o art. 18.^o, n.^o 1, al. c) expressamente permite que o apoio judiciário seja requerido pelo próprio Advogado ao abrigo de um mandato consensual, mesmo que, por insuficiência cultural, não seja possível recolher a assinatura do Interessado.
- 2.3. No caso dos autos as condições culturais do pai da menor parecem impedi-lo de assinar qualquer papel que comprove a representação por Advogado nos termos exigidos pela al. c) do n.^o 1 do art. 18.^o.
- 2.4. Ora, se assim é, não se vislumbra razão para se não admitir que o requerimento do patrocínio judicial seja subscrito tão só pelo Advogado no uso de um mandato consensual conferido e susceptível de comprovação por diversos meios de prova.
- 2.5. Isto realça-se particularmente perante o disposto no art. 1.^o, n.^o 1 do citado diploma, que consagra a tese de que o acesso ao direito e aos tribunais não pode ser dificultado ou impedido por razões inerentes à condição social ou cultural do interessado.
- 2.6. Acresce a pronta dispensa de remuneração assumida pelo Exm.^o requerente no processo em causa.
3. É este, salvo melhor opinião, o meu parecer.

ORDEM PRONUNCIA-SE SOBRE «ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

A propósito de um anúncio e de outras notícias aparecidas na comunicação social acerca de uma «Escola Superior de Advocacia», o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em sessão de 18 de Maio, aprovou por unanimidade, o seguinte comunicado:

1 — O Estatuto da Ordem dos Advogados impõe-lhe que atribua o título profissional de Advogado e de Advogado estagiário e regulamente o exercício da respectiva profissão; que zele pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Advogado e promova o respeito pelos respectivos princípios deontológicos; que promova o acesso ao conhecimento e aplicação do Direito, cabendo-lhe também a orientação geral do estágio (art. 3.^o e 159.^o do dec. lei n.^o 84/84, de 16 de Março).

Na base destas responsabilidades, não pode a Ordem dos Advogados deixar de se pronunciar sobre o anúncio da organização de uma «Escola Superior de Advocacia», tendo em conta não só a necessidade de salvaguardar a dignidade da profissão de Advogado, mas também a necessidade de esclarecer aqueles que vierem a criar expectativas sobre o seu futuro profissional com a frequência deste tipo de instituições de formação.

2 — Só a Ordem dos Advogados pode habilitar ao exercício da profissão de Advogado, através do respectivo estágio. Esta é uma garantia de qualidade e de responsabilidade que não está, nem poderá estar, em causa, designadamente quando entramos nas últimas fases da integração na Comunidade Europeia e precisamos de salvaguar-

dar os direitos e explicitar os deveres dos Advogados portugueses, em condições que não permitam nenhum tipo de discriminação. Esta é uma responsabilidade inalienável e, certamente, nenhum Advogado e nenhum cidadão consciente das exigências desta profissão aceitaria, ou compreenderia, que fosse uma responsabilidade iludida.

3 — A Ordem dos Advogados reconhece que há um evidente deficit de formação e de actualização dos Advogados portugueses, designadamente em relação aos novos desafios relacionados com a internacionalização e a maior competitividade desta profissão em contexto de sociedade aberta. Este foi mesmo o tema central na recente campanha eleitoral e, por isso mesmo, saúdam-se todos os esforços que forem organizados para a satisfação desta necessidade desde que respeitem padrões de qualidade. Neste sentido, considera a Ordem dos Advogados que é a sua obrigação, estatutária e deontológica, explicitar a avaliação feita pelo seu Conselho Geral das instituições de formação especializada dos Advogados portugueses que vierem a ser criadas, na base da informação que lhe for transmitida e na base de avaliação continuada das suas actividades e dos seus padrões de qualidade.

4 — No caso concreto da anunciada «Escola Superior de Advocacia», a Ordem dos Advogados não dispõe de informação que lhe permita elaborar uma avaliação, não tendo os seus órgãos sido consultados sobre os objectivos e condições de funcionamento dessa instituição de formação. Nestes termos, não pode a Ordem dos Advogados deixar de alertar para o estatuto indefinido em que se encontra esta anunciada instituição de formação.

5 — Em geral, compete ao Ministério da Educação pronunciar-se sobre o estatuto de escola superior, assegurando assim aos seus potenciais utentes uma parte essencial de informação sobre a qualidade da formação ministrada. Mas, em especial, compete à Ordem dos Advogados uma avaliação da qualidade dessas actividades formativas, do ponto de vista da deontologia profissional e da utilidade dos seus programas. Estas condições de avaliação não interferem, evidentemente, com a liberdade de comércio de instituições que tenham assegurado a sua legalidade. No entanto, serão uma garantia que os Advogados desejarão, certamente, considerar numa questão tão importante e decisiva como é a sua formação e actualização permanentes.

III Congresso dos Advogados Portugueses DEBATER AS FRONTEIRAS DO FUTURO

A cidade do Porto vai ser a anfitriã do III.º Congresso dos Advogados Portugueses, órgão estatutário representativo de todos os advogados.

Desde que foi convocado pela Senhora Bastonária, a Comissão Organizadora e o seu órgão executivo — o Secretariado do Congresso — não se têm poupado a esforços para que tudo decorra com o rigor e a normalidade que exige a consideração e o respeito devido a todos os Colegas.

Elaborado o Regulamento do Congresso, e o respectivo programa, foi o mesmo distribuído a todos os advogados, com assinalável antecedência, cerca de um mês antes do termo do prazo para a apresentação das candidaturas a delegados.

A escolha dos temas a tratar teve a colaboração dos colegas, que foram convidados a participar, e procurou centrar-se nos assuntos que se revestem de maior actualidade para os advogados portugueses, quer perante o desafio europeu que se avizinha, também e fundamentalmente, perante o acentuado desenvolvimento económico e social verificado no nosso País, com a correspondente reorganização axiológica.

O Secretariado do Congresso tem trabalhado com grande entusiasmo na preparação das condições necessárias à adequada recepção e estadia dos participantes durante o Congresso.

O local onde decorrerão as sessões de trabalho — Centro de Congresso Exponor — fornece as condições ideais para o debate exaustivo, acalorado e, ao mesmo tempo, sereno, da problemática em discussão.

Prevê-se a realização de uma sessão cultural durante o período do Congresso, bem como uma exposição de artes plásticas.

Pretende-se com esta reunião magna contribuir para que o Advogado seja, cada vez mais, moralmente idóneo, profissionalmente competente e culturalmente evoluído.

Acredita-se ser este o espírito de todos os advogados que venham a trabalhar, em conjunto, no Congresso do Porto, reencontrando-se sob o signo da amizade.

Augusto AGUIAR BRANCO
Secretário-Geral

O Congresso funciona em três Secções, que correspondem, respectivamente, aos seguintes temas:

1.ª Secção: A DEONTOLOGIA E AS INCOMPATIBILIDADES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

- 1.1. A advocacia como profissão de interesse público
- 1.2. O acesso à profissão
- 1.3. As incompatibilidades: Fundamentos deontológicos e legais
- 1.4. A relação entre os Advogados
- 1.5. Agenciamento e prestação de serviços jurídicos por não Advogados
- 1.6. O Código Deontológico do Conselho das Ordens dos Advogados da Comunidade Europeia (CCBE)
- 1.7. Informação e Publicidade

2.ª Secção: FRONTEIRAS E FORMAS DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

- 2.1. Sociedades de Advogados Nacionais e Multinacionais
- 2.2. Sociedades Multidisciplinares
- 2.3. Exercício especializado
- 2.4. Exercício do Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços
- 2.5. Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE)

3.ª Secção: APERFEIÇOAMENTO DAS INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS

- 3.1. Relação da Advocacia com as Magistraturas
- 3.2. A Organização Judiciária
- 3.3. Os Advogados e o novo Código de Processo Penal
- 3.4. Novas perspectivas do Processo Civil

I ENCONTRO DE MULHERES JURISTAS DOS PAÍSES LUSÓFONOS

Vai realizar-se nos dias 12, 13 e 14 de Outubro de 1990, no Centro de Estudos Judiciários o I Encontro de Mulheres Juristas dos Países Lusófonos, para debaterem o tema principal «O Direito à Igualdade».

INQUÉRITO SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DISTRITAL DE FARO

Dando cumprimento a um dos pontos do programa de candidatura da Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes, vai ser colhida a opinião dos Advogados quanto à possibilidade de se vir a criar um Conselho Distrital da Ordem dos Advogados com a área do distrito administrativo de Faro.

Esta inovação justificar-se-ia por ser uma velha aspiração dos Colegas que aí exercem a sua profissão e por poder aproximar de forma mais efectiva os Advogados aí inscritos dos órgãos distritais da Ordem.

Publica-se a proposta aprovada pelo Conselho Geral relativamente a esta questão.

«Considerando que o Conselho Distrital de Évora engloba a Região do Algarve sem que haja qualquer justificação geográfica, económica ou social para tal;

Considerando que a criação de um Conselho Distrital, que corresponda às fronteiras naturais da Região Algarve e que coincida com as do actual Distrito de Faro, parece ser uma velha aspiração de todos quantos exercem aí a sua profissão;

Considerando, finalmente, que o programa de Candidatura da Senhora Bastonária refere, nomeadamente: 'Há que arrancar rapidamente com a criação do Conselho Distrital do Algarve e situá-lo onde mais adequado parecer, ouvidos os Advogados da região', propõe-se:

Que seja constituída imediatamente

mente uma comissão que, no prazo de 30 dias, elabore um relatório que permita desencadear o processo de criação do Conselho Distrital de Faro, se se confirmar que tal constitui efectivamente uma aspiração dos Advogados da região.»

a) Manuel José Ramires Fernandes

O Conselho Geral aprovou a proposta acima e deliberou, na mesma sessão, constituir uma Comissão para a executar, integrada pelos membros daquele Conselho, Dr. Manuel Ramires Fernandes e Dr. José Henrique Zenha, bem como por um membro do Conselho Distrital de Évora, a designar por este Conselho. A escolha do Conselho Distrital de Évora recaiu no D. António de Oliveira Dias, membro daquele Conselho.

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS

A «Relação dos Advogados» recentemente publicada e distribuída aos colegas representou um assinalável esforço no sentido de disponibilizar aos interessados uma publicação com informação fiável e actualizada relativamente a todos os advogados portugueses, incluindo as sociedades de advogados.

Apesar do esforço dispendido e do empenho posto por todos na sua rápida execução, não foi possível afastar completamente a possibilidade de alguns erros de informação, aliás em número diminuto se tivermos em conta o volume da obra e as dificuldades de organização com que os responsáveis pela edição depararam quando meteram ombros à tarefa.

Independentemente das razões, eventualmente justificadoras dos lapsos cometidos, o que realmente conta é o produto final posto em circulação e, esse, não é de facto perfeito. Assim, e como é timbre dos actuais responsáveis assumirem perante os colegas a total responsabilidade daquilo que realizam ou cuja realização promovem, a todos apresentamos desculpas pelos lapsos de informação constantes da «Relação dos Advogados».

E como somente desculpas não resolvem os problemas eventualmente decorrentes dos erros, informamos os Colegas de o próximo o Boletim incluirá um destacável com as informações em falha e/ou corrigidas, de tal forma que possam ser recortadas e coladas no lugar devido da «Relação». Por outro lado, comunica-se a todos que decorrem já os trabalhos de recolha de informação para a publicação de nova edição corrigida e aumentada, solicitando-se por isso aos Colegas o favor de colaborar com os serviços da Ordem na rápida e completa prestação da informação indispensável à sua elaboração.

NÚMERO DO CONTRIBUINTE

Transcrevemos uma nota enviada à Ordem pelo Sr. Secretário Judicial do Tribunal Judicial de Loures.

Exm.º Sr.
Bastonário da Ordem dos Advogados

Verificando-se que uma boa parte dos Srs. Advogados que têm intervenção accidental ou directa em processos, quer do foro criminal, quer do foro civil, não mencionam nos seus requerimentos ou articulados, o seu número de contribuinte fiscal, bem como o número de código da repartição de Finanças onde estão inscritos, elementos estes indispensáveis para cumprimento cabal das disposições do Código do IRS, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª que e dentro do espírito de colaboração que sempre existiu entre os Tribunais e a Ordem, se digne determinar o que houver por conveniente, no sentido de futuramente tais elementos passem a constar de todos os requerimentos ou articulados subscritos pelos Srs. Advogados e destinados aos Tribunais.

Com os melhores cumprimentos

O SECRETÁRIO JUDICIAL

(Manuel António dos Reis Prisca)

ARTICULADOS EM DISQUETES

Pelo que tem de inédito e de inovador, não resistimos a publicar, com a autorização necessária, o despacho que dois colegas nossos receberam recentemente no seu escritório.

emanado do 3.º Juízo Cível,

1.ª Secção de Lisboa.

«Dado que os articulados estão elaborados em computador, visando o tratamento dos respectivos textos para a condensação, convidando as partes a, querendo, juntarem a título devolutivo e no prazo geral, uma disquete de formato de 3,5 polegadas contendo os respectivos articulados. d. s. (26.3.90).

a) Bruto da Costa.»

MINISTRO DA JUSTIÇA DE MOÇAMBIQUE DEFENDE ADVOCÁCIA INDEPENDENTE

O ministro moçambicano da Justiça visitou em 21 de Julho as instalações da Ordem dos Advogados.

Durante a sessão de trabalho que manteve com a direcção da Ordem, o responsável pela pasta da Justiça no Governo de Moçambique afirmou que não poderá haver Estado de Direito Democrático sem Advogados livres e independentes.

Neste encontro, bem como na sessão de trabalho que se lhe seguiu e que decorreu na sede da Ordem, estiveram presentes para além da Senhora Bastonária, Dr.^a Maria de Jesus Serra Lopes, o Dr. João António Morais Leitão, Vice-Presidente da Ordem; os Drs. Sebastião Honorato e Augusto Aguiar-Branco, vogais do Conselho Geral e o Dr. José Maria Santarém Correia, vogal do Conselho Distrital.

Em representação de S. Exa. o Ministro da Justiça de Portugal estiveram presentes o Senhor Conselheiro Torres Paulo e o Dr. Miguel Cancellia de Abreu.

A Senhora Bastonária começou por saudar a ilustre Delegação de Moçambique e sugeriu que lhe fossem apresentados alguns dos funcionários moçambicanos a desempenhar funções em Lisboa na Ordem dos Advogados.

Durante a sessão de trabalho, S. Exa. o Ministro da Justiça da República Popular de Moçambique expôs a situação das profissões forenses em Moçambique e realçou o seu desejo, em nome do Governo de Moçambique, de promover a organização de uma associação de classe para advogados livres do tipo da Ordem dos Advogados. O Sr. Ministro afirmou que não poderia haver Estado de Direito Democrático sem advogados livres e independentes.

Relativamente a acções a empreender entre o Ministério da Justiça de Moçambique e a Ordem dos Advogados portugueses foram aventadas as seguintes:

a) Entrega pela Ordem dos Advoga-

dos de publicações do Boletim e da Revista da Ordem dos Advogados e da legislação atinente a esta, nomeadamente o seu Estatuto. As últimas publicações do Boletim e da Revista foram entregues neste acto; encarou-se a possibilidade do Ministério da Justiça de Moçambique tornar-se assinante destas publicações por oferta da Ordem dos Advogados.

b) Foi prometida pela Ordem dos Advogados assistência bibliográfica fundamental como instrumento do exercício da advocacia. A Ordem dos Advogados seleccionará algumas obras que possam interessar a Moçambique e que fazem parte do acervo documental disponível, logo que as obras de remodelação do edifício da sede o permitam.

c) Moçambique enviará uma colectânea da legislação mais relevante que tenha sido publicada após a independência, para que exista na Ordem dos Advogados a possibilidade de conhecer a legislação em vigor em Moçambique.

d) Participação de advogados portugueses em Seminários promovidos pelo Ministério da Justiça de Moçambique e participação de juristas moçambicanos em seminários organizados pela Ordem dos Advogados.

Serão dadas mutuamente a conhecer as datas e a temática dos seminários, congressos e encontros semelhantes que possam interessar às partes, ainda que integrados na formação permanente da Ordem dos

Advogados Portugueses. Simultaneamente encarou-se a possibilidade de se deslocarem a Moçambique formadores portugueses para participação em seminários e a vinda a Portugal de juristas moçambicanos para intervirem em seminários organizados com a Ordem dos Advogados.

Finalmente, foi sugerida a possibilidade de aproveitar a videogravação de alguns destes encontros em Portugal para enviar para o Ministério da Justiça de Moçambique.

Para a execução destas acções S. Exa. o Ministro da Justiça de Moçambique estabeleceu que a Directora do Instituto Nacional da Assistência Jurídica de Moçambique entraria em contacto com a Ordem dos Advogados com vista ao agendamento e promoção das acções programadas.

Para finalizar, trocaram-se impressões sobre as experiências de cooperação de outros países com a Ordem dos Advogados, designadamente no âmbito da formação, tendo sido referido o exemplo da Guiné-Bissau.

Foi considerado muito necessário o conhecimento em Portugal de alguns regimes jurídicos de Moçambique, nomeadamente o que diz respeito ao investimento estrangeiro.

A Senhora Bastonária lembrou que no programa do seu mandato está prevista a promoção de um Congresso de Juristas de Língua Portuguesa, cuja organização foi já objecto de diligências da Ordem dos Advogados.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EM VISITA A PORTUGAL

O Presidente do Tribunal, Sr. Dr. José Luís da Cruz Vilaça, acompanhado pelos Presidentes das Secções e respectivos Juizes visitou a Ordem dos Advogados no dia 24 de Maio, tendo sido recebido pela Sr.ª Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes e por diversos Membros do Conselho Geral, do Conselho Superior e do Conselho Distrital de Lisboa.

Depois de a Sr.ª Bastonária ter proferido um breve discurso de boas-vindas, o Sr. Presidente do Tribunal e alguns dos seus Juizes fizeram uma resenha sobre a criação e o modo de funcionamento do

Tribunal, e condições de acesso dos nacionais dos países membros da CEE, chamando a atenção dos advogados portugueses para a im-

portância e utilidade deste órgão na estrutura jurisdicional da CEE.

Seguidamente entabulou-se, entre a Sr.ª Bastonária e os diferentes membros do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um diálogo vivo e esclarecedor sobre questões gerais de interesse mútuo, como, por exemplo, atribuições e competências da Ordem dos Advogados relativamente aos Advogados Portugueses e papel desempenhado pelas diversas Ordens existentes nos países membros da CEE em relação aos respectivos nacionais.

Actualmente, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades é composto pelos seguintes membros: José da Cruz Vilaça, de nacionalidade portuguesa e Presiden-

te do Tribunal, Donal Barrington, de nacionalidade irlandesa e Presidente da II.ª Secção, António Saggio, de nacionalidade italiana e Presidentada III.ª Secção, David Edward, de nacionalidade britânica e Presidente da IV.ª Secção, Heinrich Kirschner, de nacionalidade alemã e Presidente da V.ª Secção, Christos Yeraris, de nacionalidade grega, Juiz, Romain Schintgen, de nacionalidade luxemburguesa, juiz, Cornelius Briet, de nacionalidade holandesa, Juiz, Bo Vesterdorf, de nacionalidade dinamarquesa, Rafael Gargia-Valdecasas y Fernández, de nacionalidade espanhola, Juiz, Jacques Biancarelli, de nacionalidade francesa, Juiz, Koenraad Lenaerts, de nacionalidade Belga, Juiz e Hans Jung, de nacionalidade alemã, secretário.

CARTA DO PRESIDENTE

Senhora Bastonária,

Na sequência da recente visita que o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias realizou a Portugal, não queria deixar de transmitir a V. Ex.ª, em meu próprio nome e em nome do Tribunal a que tenho a honra de presidir, os meus mais sinceros agradecimentos pelo caloroso acolhimento que V. Ex.ª e a Ordem dos Advogados não quiseram deixar de nos reservar, não obstante as difíceis (mas prometedoras) condições de instalação em que a Ordem tem actualmente de trabalhar.

Esta visita constituiu um importante passo para o estreitamento das relações entre as jurisdições co-

munitárias e os meios jurídicos portugueses que, estou certo, permitirá no futuro uma colaboração útil entre o nosso Tribunal e a Ordem dos Advogados portuguesa. É-me particularmente grato constatar o interesse crescente que os advogados portugueses, e em especial os jovens advogados, dedicam ao direito comunitário e aos problemas da sua aplicação no quadro da ordem jurídica nacional.

Coms os votos dos melhores sucessos, queira aceitar, Senhora Bastonária, o testemunho da mais elevada consideração e estima e os cumprimentos do maior apreço de

José Luís da Cruz Vilaça

ASSOCIATION EUROPEENNE DES AVOCATIS

A Associação Europeia de Advogados, organiza em Lisboa nos dias 11 a 13 de Outubro o seu II Congresso com os temas da Prática Pluridisciplinar e Multinacional.

Preside ao Comité Organizador, a Dra. Maria de Lourdes Lopes Dias, contando os trabalhos com a participação de um representante da Comissão das Comunidades, Colegas dos diversos países comunitários e países da Europa de Leste.

Na sessão de abertura estarão presentes o Senhor Ministro da Justiça e a Senhora Bastonária, Dra. Maria de Jesus Serra Lopes.

ESTUDOS EUROPEUS EM COIMBRA

O Curso tem a duração de um ano lectivo, dividido em dois semestres, com duas variantes: Direito e Economia.

Sendo devidas pela inscrição a quantia de 18 000\$00 e de propina mensal 7500\$00 durante dez meses, a começar em Outubro.

Nota: *As candidaturas e as inscrições deverão ser feitas na Secretaria do Curso de Estudos Europeus — Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra — 3049 COIMBRA CODEX, telefones 33451 e 22113, onde poderá ser consultado ou solicitado o Regulamento do Curso e serão prestadas quaisquer informações adicionais.*

PROCESSO DE FALÊNCIA E PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O Dr. Sousa de Macedo representa a ordem na comissão que está a rever o Direito das Falências e o Processo de Recuperação de Empresas. Reflectindo sobre estes importantes assuntos, o Dr. Sousa de Macedo renova o pedido, já feito em edição anterior, de sugestões sobre a matéria.

O Processo Especial de Recuperação de Empresas e Protecção dos Credores — Dec.-Lei 177/86 e 10/90 — foi a primeira iniciativa, em sede exclusivamente jurisdicional, de reajustamento do nosso direito às novas realidades que a economia e as convulsões sociais e políticas posteriores ao 25 de Abril haviam gerado na sociedade portuguesa com afectação do tecido empresarial.

O legislador português não improvisou, na medida em que em outros países, de há muito, existem processos especiais equivalentes aos de recuperação de empresas; mas, pode-se dizer que mostrou sensibilidade ao introduzir na nossa ordem jurídica um processo inteiramente inovador, orientado no sentido de possibilitar a recuperação de empresas, acautelando os legítimos interesses dos credores, sempre que se mostrem provados determinados pressupostos e que se conclua pela sua viabilidade económica.

O Dec.-Lei 177/86, recebido, como é natural, com alguma expectativa e cepticismo, depressa mostrou virtualidades suficientes para responder aos interesses que se propunha acautelar e, hoje, pode-se dizer já, deu «saída» a muitos casos.



Dr. Sousa de Macedo

Reconhecidas que foram algumas imperfeições, tentou-se obviar as mais importantes através da publicação de um diploma, marcadamente interpretativo, que foi o Dec.-Lei 10/90.

É um diploma intercalar porque, entretanto, a Comissão mandatada pelo Governo para rever o Direito das Falências e o Processo de Recuperação, sobre a presidência do Senhor Professor Doutor Antunes Varela, da qual o signatário faz par-

te, por indigitação da Ordem dos Advogados e nomeação do Ministro da Justiça, tem vindo a debruçar-se, atentamente, sobre a necessidade imperiosa, e a todos os títulos indispensável, da reformulação do processo de falência e de um melhor enquadramento do próprio processo de recuperação.

Os estudos de um e outro processos estão já em ponta final, sendo presumível que algumas opções de fundo fiquem dependentes de decisão política, fundamentalmente quando diga respeito à incidência desses processos no âmbito da organização judiciária e a todos os demais institutos que os apoiem.

Há longos meses fizemos publicar no Boletim da Ordem dos Advogados uma carta em que solicitávamos eventuais sugestões de Colégas.

E ao reflectirmos, de novo, no processo de recuperação e no processo de falência — sabido, também, que este último poderá ser afastado do futuro Código de Processo Civil — deparamos com a necessidade de toda uma nova «filosofia» a inspirar tais processos, obrigando à sua revisão estrutural.

Renovamos idêntico pedido, cientes da enorme importância destes processos.

Minhas Colegas e Meus Colegas

1. Quiz a Comissão Organizadora do III Congresso dos Advogados Portugueses — cuja composição, como sabem, está determinada na lei — que os Colegas tivessem tempo bastante para a elaboração das listas, com vista à eleição de Delegados ao Congresso — eleição essa que terá lugar, nos Conselhos Distritais de Coimbra e de Lisboa, no próximo dia 19 de Setembro, das 10h às 19h.

Daí a calendarização das várias fases que havia a percorrer.

2. Os temas do Congresso, resultantes de amplo consenso, revestem-se da maior importância e actualidade, de tal maneira que tenho dificuldade em destacar aqui alguns, em prejuízo de outros.

Na Primeira Secção — *A Deontologia e as Incompatibilidades no Exercício da Profissão* — todos os temas são de uma actualidade premente.

Assim é, por exemplo, o caso do *Acesso à Profissão*, o do *Agenciamento e Prestação de Serviços Jurídicos por Não Advogados*, e o da *Informação e Publicidade*, tema a debater tendo em vista a integração na Comunidade.

Permitam-me, contudo, que destaque aqui o tema das *Incompatibilidades* — na ordem do dia a títulos vários — para vos dar conta de um recente Acórdão do Tribunal Constitucional que negou o pedido de declaração de Inconstitucionalidade da alínea *h*) do n.º 1 do Art. 69 do Decreto-Lei n.º 84/84, deduzido pelo Procurador-Geral da República.

Como sabem, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 143/85 declarou inconstitucional a parte final da referida alínea *h*), na medida em que aquela considerava incompatível com a profissão de Advogado, o exercício de funções docentes — com excepção dos docentes de disciplinas de Direito — por funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos.

Em consequência dessa decisão passaram a poder inscrever-se, como Advogados, os demais docentes — que não apenas de disciplinas jurídicas — ainda que funcionários públicos.

O Procurador-Geral da República suscitou, então, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da parte restante da alínea *h*), que refere, como incompatível com a advocacia, o exercício de funções de:

«Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados».

Foi esta a disposição que o Tribunal Constitucional *negou* declarar inconstitucional.

Voltando aos temas do Congresso, a Secção II tem a ver com a forma como vamos exercer a nossa profissão e com as novas fronteiras onde a vamos exercer — o que passa por novos limites geográficos, mas também pela organização da profissão, pela



CARTA AOS ADVOGADOS

regulamentação das *Sociedades de Advogados* — de nacionais só, ou de Advogados de várias nacionalidades? E sociedades constituídas apenas por Advogados ou, também, por profissionais de disciplinas diversas?

E passa, ainda, pela regulamentação do *exercício especializado*, na medida em que tal for possível e adequado a uma mais correcta protecção do Cliente — sobretudo o que não pode pagar e terá de socorrer-se do Apoio Judiciário — como passa, ainda e sobretudo, pelo exercício do *Direito de Estabelecimento* cujo projecto de Directiva, em que a Ordem colaborou no Conselho das Ordens da Comunidade — *CCBE*, está praticamente pronto.

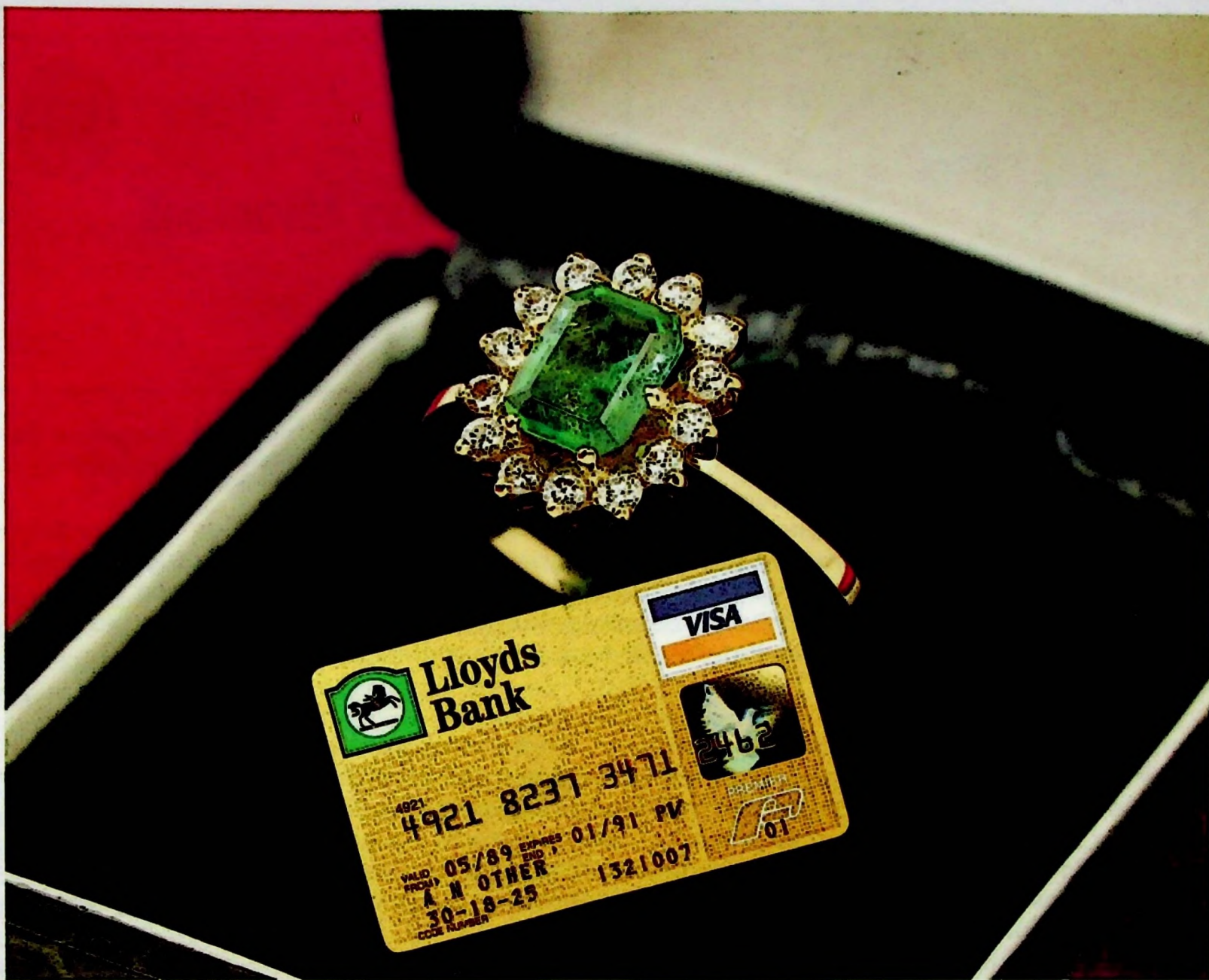
Quanto à Terceira Secção — *Aperfeiçoamento das Instituições Judiciárias* — os seus temas são de tal modo actuais e preocupantes que inútil será dizer algo mais, já que todos se prendem com o exercício quotidiano da nossa profissão nos Tribunais, que queremos sofra uma modificação positiva, que passe não só pelo aperfeiçoamento da Organização Judiciária, como também pelo das normas de Processo — Penal e Civil — e ainda por uma substancial melhoria do relacionamento entre os vários intervenientes na Relação Judiciária.

3. Para que o Congresso seja, como desejamos, um momento de reflexão profunda sobre o exercício da nossa profissão, nesta década que termina um século e é o dealbar de um novo milénio, para que o Congresso não seja, apenas, o cumprimento de um preceito legal, mas contribua, realmente, para o relançamento e a dignificação da advocacia, que nos permita uma abordagem serena e confiante de 1993, contamos com todos vós. Com o vosso estudo, as vossas ideias, as vossas comunicações, a vossa participação interessada.

4. Dificuldades várias, que se prendem com a necessidade que houve de renegociar a feitura do Boletim com uma nova empresa, e que têm a ver, também, com as obras iniciadas na Ordem poucos meses antes de tomarmos posse — é que ainda perduram e nos têm feito viver e trabalhar em condições indescritíveis — impediram que o Boletim fosse publicado com a regularidade devida.

Creemos que, quanto ao Boletim, as dificuldades estejam vencidas e o nosso contacto convosco passe, a partir daqui, a ser tão frequente como desejamos.

Creiam-me ao vosso dispor



Um Cartão de valor incalculável

O ritmo dos nossos dias é cada vez mais intenso. Há que gerir o viver diário através de novas formas práticas que, substituindo as tradicionais, facilitam processos e economizam tempo.

Você vai sentir isso a todo o momento, quando utilizar o cartão LLOYDS PREMIER. Com ele, pode pagar despesas, fazer compras e levantar dinheiro em todo o Mundo.

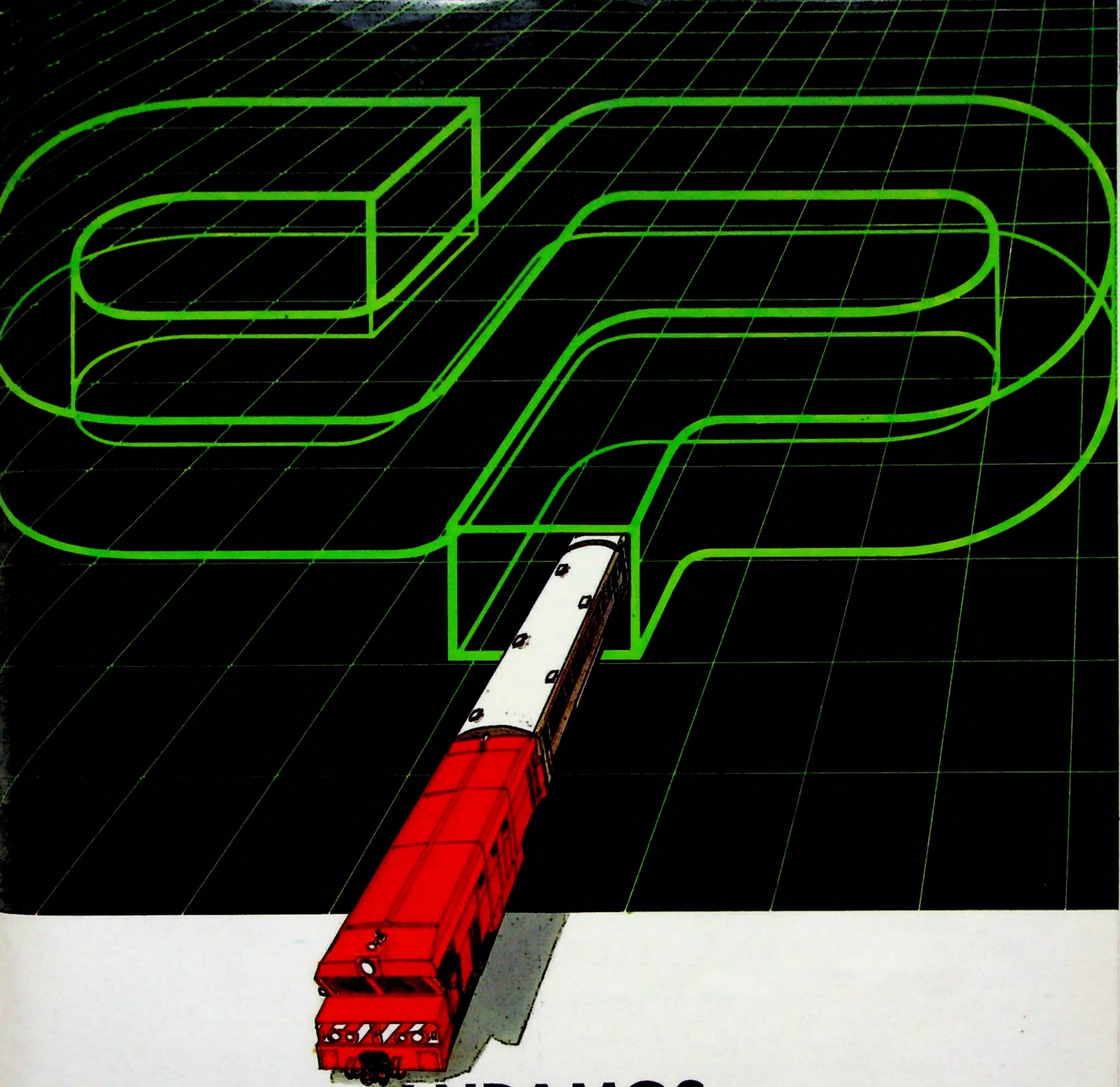
Nas melhores cadeias de Hotéis e principais redes de Rent-a-Car são-lhe concedidas facilidades. E, durante as viagens, tem o privilégio de um conjunto de seguros ímpar, tão completo que até cobre a estadia. Nada ficou por pensar, até mesmo um atraso no voo.

Cómodo, eficiente e prestigiante, o LLOYDS PREMIER é um cartão de valor incalculável.

Para solicitar o Cartão LLOYDS PREMIER, contacte o seu Gestor de Conta Pessoal no LLOYDS BANK. Sempre à sua disposição para corresponder às suas exigências.

 **Lloyds
Bank**
Estabelecido em Portugal desde 1862

UM BANCO À ALTURA DAS SUAS EXIGÊNCIAS



ANDAMOS A PAR E PASSO COM O FUTURO

O caminho de ferro é um espaço onde se desenvolvem as tecnologias mais avançadas. E o seu campo de aplicação, em Portugal, é vastíssimo.

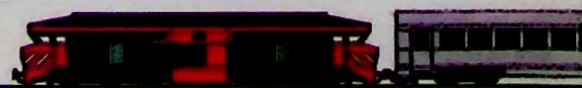
Nas locomotivas, carruagens, estruturas da via, sinalização, automatização das passagens de nível e na informática adaptada já à marcação de lugares e gestão do parque de vagões.

Os Caminhos de Ferro Portugueses fazem questão de andar a par e passo com o futuro.

Sempre na perspectiva de melhor servir o público em rapidez, segurança, comodidade e eficiência.



**Caminhos de Ferro
Portugueses**





SANYO

AR CONDICIONADO

UM NOVO CONCEITO EM AR CONDICIONADO

O Aparelho inteligente com controlo de Função, por micro computador compressor rotativo (NEW ROTARY), super silenciosa. Unidade interior de fácil montagem, climatizando o seu ambiente durante todo o ano.

MÁXIMO SILÊNCIO
MÁXIMO CONFORTO



9000 BTU/Hr A 48.000 BTU/Hr

9000 BTU/Hr A 24.000 BTU/Hr



Sistema de controlo Automático
por Micro-Computador

Para mais informações contacte:

Sanyo Portugal, S.A.
Div. Ar Condicionado



LISBOA 01 - 97 75 24
PORTO 02 - 948 95 51

